



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 06/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4985

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/03/2013

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 05, DE 06 DE MARÇO DE 2013.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2013/3280;

RESOLVE:

Convocar, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. César Henrique Alves, para substituir o Des. Lupercino Nogueira, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, no período de 07.03 a 01.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9.

IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA.

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUAMI VICTOR SILVA MOTA, contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

O impetrante, que possui setenta e três anos de idade, alega que é portador de cardiopatia isquêmica grave (hipertensão arterial pulmonar), necessitando do uso contínuo e permanente do medicamento denominado Volibris (Ambrisentana) / 05 mg.

Sustenta ainda que, tendo em vista o elevado valor da medicação, sua esposa e procuradora tentou obtê-la através das unidades de saúde e da DADMED (farmácia do governo), tendo sido informada, entretanto, que não há disponibilidade do referido medicamento.

Esclarece que a interrupção do tratamento acarretará recorrência do quadro de isquemia, causando danos irreparáveis à sua saúde.

Juntou documentos, às fls. 15/23.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento do impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o direito líquido e certo do impetrante, pois se observa dos documentos juntados aos autos que ele faz uso do medicamento prescrito por médico do próprio governo estadual (fls. 18/19), o que revela a necessidade do fornecimento do remédio requerido.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a interrupção do tratamento poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, consistente no agravamento da cardiopatia do impetrante.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSUBSISTÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL - CÂNCER DE FÍGADO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É firme o entendimento desta Eg. Corte de Justiça no sentido de que, sendo o Secretário de Estado de Saúde responsável pela implementação de políticas públicas hábeis à efetivação do direito constitucional à saúde, detém tal agente público legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança destinado a resguardar tal direito. 2. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada aos cidadãos pela Constituição Federal (Arts. 6.º e 196) e pela Lei Orgânica do Distrito Federal (Arts. 204, 205 e 207). 3. Regularmente prescrito por médico responsável pelo tratamento do paciente/impetrante a medicação Sorafenib, com urgência e em caráter emergencial, forçoso concluir que o direito à saúde deve ser assegurado, privilegiando o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas imposto pelo ordenamento jurídico. 4. Segurança concedida" (TJDFT, 192039320118070000 DF 0019203-93.2011.807.0000, Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa, j. 28/02/2012, p. 09/03/2012).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da medicação Volibris (Ambrisentana) / 05 mg ao impetrante, enquanto perdurar seu tratamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917823-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: URBANIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000449-4
AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CRUZ SILVA
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO
AGRAVADOS: DR. MARCO ANTÔNIO TEJADA CORNEJO E OUTRO
ADVOGADOS: DR. DARIO CASELLI E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE MARÇO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/03/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904656-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDA: MEIRE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901569-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: HELBA MACEDO CASTRO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMOES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001381-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: KEYCE DAMASCENO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001383-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901697-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDO: IVAN ARAÚJO SILVA

ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO**DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001354-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****RECORRIDO: HUMBERTO CONSTANTINO SEELIG DE SOUSA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0010.11.903433-7**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900721-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMOES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0010.11.903442-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDA: KACYA JANE MIRANDA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.024145-0
RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO DE LIMA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 308/310.

O recorrente alega (fls. 314/336), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 213 e 224 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, conforme fls. 345/351.

O Douto Subprocurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 356/361, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001367-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR.

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001366-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES

ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901563-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: GUILHERME OTHON PIRES RODRIGUES

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001377-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: JOÃO PAULO DINELLY COELHO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001380-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: JACIRA MARIA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0010 11 904658-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: MIQUEIAS MARQUES MONTEIRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.06.139456-4
IMPETRANTE: MONTAL ROGES PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

MONTAL ROGES PINHEIRO PEREIRA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 236/238.

O recorrente alega (fls. 242/247), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 386, II e 395, II e III, ambos do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, conforme fls. 253/259.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 267/272 opinando pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.0166430-3
IMPETRANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ CARLOS CASTELLI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 230/233.

O Recorrente alega (fls. 237/243), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 132 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 248.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 4891 no dia 09.10.2012 e considerada publicada no dia 10.10.2012, conforme certidão de fl. 235, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 11.10.2012.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 12.11.2012, logo, 33 (trinta e três) dias após a publicação da decisão, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001378-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130248-4
RECORRENTE: CAIO CESAR VASCONCELOS FERNANDES NEVES
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO MARLI FIALHO NUNES
ADVOGADO: DR. ALAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

DECISÃO

CAIO CESAR VASCONCELOS FERNANDES NEVES, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 205/206.

O recorrente alega (fls. 211/219), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 333, I e 165 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 226.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não apresentou todas as peças essenciais à admissibilidade do recurso, no caso, a Guia de Recolhimento da União, sendo o presente recurso deserto.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO JUNTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1026631/resolucao-1-2011-rio-de-janeiro-rj>>/2011 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEREGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

1. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo. Trata-se de peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja ausência atrai a incidência da Súmula 288 do STF.

2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 126541 SP 2011/0298703-8, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Deixou também de apresentar a divergência jurisprudencial prevista na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, na qual o recorrente fundamentou o recurso apresentado, o que o Superior Tribunal de Justiça entende indispensável:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. INSCRIÇÃO DO MARIDO COMO DEPENDENTE. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERATRANScrição DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, parágrafo único <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> e 255, §§ 1º e

2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1429508 CE 2011/0292720-0 Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/04/2012) Grifos acrescidos.

Por fim, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919898-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: ADELSON ARAÚJO VIANNA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001374-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDA: NILCEIA MORAES DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019169-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDA: M S A ANDRADE ME
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.01.009233-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDA: F E S BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000410-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RECORRIDA: P R ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.06.142284-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDA: J R VEÍCULO LTDA

ADVOGADOS: DR^a. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 290/296, encaminhem-se os presentes autos ao relator.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/03/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **12 de março do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.700992-7 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: MARIA GISÉLIA DE SOUSA GOMES
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.916310-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: WILMAR FRANÇA DA COSTA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005.07.003161-1 – ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: FRANCISCO DOURIVAL SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA
APELADO: CENTRI INFOMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904688-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: LEANDRO SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904848-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: FERNANDO MARCOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000278-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VIVO S/A

ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.912768-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: EXPEDITO DE SOUZA WANDERLEY
ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.165806-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BELÍSIA DA SILVA VELOSO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701962-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ELYSANDRO BRAGA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.910370-2 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: RAQUEL MOURA REIS – RECURSO ADESIVO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907724-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: ENOY CHAVES MARINHO
ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.912074-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: ABRAÃO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.055154-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ ANTONIO SILVA ANUNCIAÇÃO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. ELAINE BEZERRA DE OLIVEIRA BENAYON
APELADA: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001454-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO: IVALCIR CENTENARO
ADVOGADOS: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911038-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ODETE TERESINHA HIRT
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: COOPERFORTE
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911674-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES
ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.905037-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
2º APELANTE/ 1º APELADO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC L. MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISÃO CRIMINAL N.º 0000.12.000227-4 – BOA VISTA/RR

AUTOR: SÉRGIO LEMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.015666-7 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: JEFFERSON MERELES SOBREIRO
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES
2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.03.066704-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: VALTER LIMA GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
2º APELADO: GLAUBER DUTRA DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.014524-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GIDEONE MARQUES DA SILVA, SERGIO DA SILVA CARVALHO, REGINA DA SILVA BENTO e MARIA APARECIDA MARQUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONIZIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.105582-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX DOS SANTOS SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000011-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: MONIQUE DA SILVA SOARES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da inércia da parte em promover a estabilização processual, configura-se o abandono de causa, possibilitando a extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.
2. Não obstante os ditames da Súmula 240 do STJ, é cabível a extinção de ofício por abandono de causa nas causas em que não houve citação do réu.
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000013-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JANISLEY SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da inércia da parte em promover a estabilização processual, configura-se o abandono de causa, possibilitando a extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.
2. Não obstante os ditames da Súmula 240 do STJ, é cabível a extinção de ofício por abandono de causa nas causas em que não houve citação do réu.
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001629-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ANANIAS GONÇALVES DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da inércia da parte em promover a estabilização processual, configura-se o abandono de causa, possibilitando a extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.
2. Não obstante os ditames da Súmula 240 do STJ, é cabível a extinção de ofício por abandono de causa nas causas em que não houve citação do réu.
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001813-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSEFA DIAS SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR NÃO PACTUADA. ADMISSÃO DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Proceda-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Uma vez não pactuada a TR como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001637-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ALCIMAR CASTRO PAZ
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001795-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IVA ANGELA PEREIRA DE PINHO
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001796-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDRÉ SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.

2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).

3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000015-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da inércia da parte em promover a estabilização processual, configura-se o abandono de causa, possibilitando a extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.
2. Não obstante os ditames da Súmula 240 do STJ, é cabível a extinção de ofício por abandono de causa nas causas em que não houve citação do réu.
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001794-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRS

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001666-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: DEUZA MARIA VIEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR NÃO PACTUADA. ADMISSÃO DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Uma vez não pactuada a TR como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001617-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: DORIVALDA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR NÃO PACTUADA. ADMISSÃO DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Uma vez não pactuada a TR como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001815-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: MARCOS ROBERTO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR NÃO PACTUADA. ADMISSÃO DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Proceda-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Uma vez não pactuada a TR como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001812-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO EOUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR NÃO PACTUADA. ADMISSÃO DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Uma vez não pactuada a TR como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001811-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: CARLOS ROMÃO RONDON LOPES

ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR NÃO PACTUADA. ADMISSÃO DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Uma vez não pactuada a TR como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC.

4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001723-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "A", "B" E "C" DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001747-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: ELEILSON PINHO SILVA

ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "A", "B" E "C" DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001814-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: MAX GERLEY CUNHA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR NÃO PACTUADA. ADMISSÃO DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Proceda-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Uma vez não pactuada a TR como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016895-3 – BOA VISTA/RR**APELANTE: SILENE AZEVEDO DE ALMEIDA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONIZIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 do CPP. EXORDIAL QUE APRESENTA CLARAMENTE AS AÇÕES PRATICADAS PELA ACUSADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA PROBATÓRIA. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS, QUE LEVAM À PRISÃO BEM SUCEDIDA DA DENUNCIADA EM FLAGRANTE DELITO. DEPOIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS EM JUÍZO HARMONIOSOS E COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EVIDENCIANDO O ANIMUS ASSOCIATIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA AMBOS OS DELITOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ART. 33 §4º DA LEI ANTIDROGRAS - RÉ QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADES CRIMINOSAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilho e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010223-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MICHEL FARIAS PINHEIRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO - DOSIMETRIA PENAL - TERCEIRA FASE - PRETENDIDA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA - MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Súmula 443 - STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.010223-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e DAR PROVIMENTO a apelação. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914678-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADO: EDILANIR GALVÃO VIEIRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A decisão indicou como apelante parte estranha ao feito, razão pela qual necessário se faz sanar o erro material apontado. 2. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando há erro material no julgado. 3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, apenas para sanar erro material na decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000097-9 - BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO.
PACIENTE: NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUTOS PRINCIPAIS NA FASE DO INQUÉRITO - DENÚNCIA NÃO OFERECIDA - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DO ART. 10 DO CPP - AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Conforme a melhor doutrina, nos casos em que se discute a ilegalidade da prisão em flagrante ou da preventiva, não há que se exigir que a defesa ingresse preliminarmente com um pedido de relaxamento em primeira instância, como uma espécie de "pedido de reconsideração", no qual se

alegue, por exemplo, que o flagrante ou a preventiva não preenchem os requisitos legais ou que há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que isso criaria um juízo prévio de admissibilidade para o writ.

2. Não havendo notícia de prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito, nem elementos suficientes para o oferecimento da inicial acusatória, também não se fazem presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sem os quais se mostra inviável a constrição provisória da paciente, pois a prisão preventiva não se constitui instituto destinado a facilitar a investigação policial.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001252-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: JULIO CESAR ARAUJO GOMES

ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "A", "B" E "C" DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".

2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.

3. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).

4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.

5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001314-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: ROLDEMIR DA SILVA

ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "A", "B" E "C" DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001321-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: DARKSON CORREA MOTA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "A", "B" E "C" DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001251-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: EDINALDO CARNEIRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "A", "B" E "C" DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Proceder-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908180-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MELO
ADVOGADA: DR. YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo banco Itaú Unibanco S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 3.ª Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2011.908.180-9, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - legalidade da TR;
- 7 - o valor arbitrado a título de multa pelo descumprimento é exorbitante;
- 8 - a proibição de inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 112/118, onde a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que na sentença foi declarada a inversão do ônus da prova como técnica de julgamento. Assim, caberia ao réu demonstrar em que termos o contrato foi firmado.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito, tendo sido juntado aos autos apenas um termo de aditamento ao contrato, onde as partes renegociaram o saldo devedor, não constando, entretanto, os termos do contrato inicial, ou mesmo os termos, taxas e encargos decorrentes do novo acordo.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento."

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.^a Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703022-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZENIR FREITAS NOBREGA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700944-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO BENEDICTO VALERIO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.703268-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOMINGAS BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705516-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANA DE LIMA DA ROSA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705870-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PITAGORAS DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705764-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILDELAN ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outro
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714712-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CHARLES ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705594-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 01 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708342-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSEANE MARINHO DO NASCIMENTO CAETANO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702384-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: WISNEY GOMES MATÃO****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914243-9 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES****ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Embargos de Declaração, inconformado com a decisão que não fixou os honorários advocatícios, quando declarou perda do objeto da ação ajuizada pela Embargada, em virtude da expedição do Decreto nº 14.373-E, de 6 de julho de 2012, o qual regulamentou os critérios de promoção dos delegados de polícia civil.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que "no julgamento da Apelação do Estado, a qual não foi conhecida, constata-se a ausência da condenação em honorários advocatícios a favor do Estado [...], havendo um vencedor e um vencido na lide em questão, o segundo deve ser condenado a pagar honorários advocatícios ao primeiro."

Afirma que "por ocasião da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor a MM. Juíza fixou os honorários em 2.000,00 (dois mil reais), [...] houve, acredita-se que talvez por um lapso, uma omissão no acórdão [...]".

Requer, ao final, o recebimento dos embargos para sanar a omissão, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado esse ponto, passo à análise da decisão embargada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PERDA DO OBJETO RECURSAL

Contrariamente ao que defende o Embargante em suas razões recursais, quando há perda do objeto da ação por fato superveniente à instauração do processo, deve ser aplicado o princípio da causalidade, no momento da condenação às custas e honorários sucumbenciais. É como, há muito, compreende o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1262419 / RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2012) (sem grifos no original).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios" (AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma)

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1192429 / RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2011) (Sem grifos no original)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda.

[...]

3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Precedentes: REsp 1.245.299/RJ; AgRg no Ag 1.191.616/MG; REsp 1.095.849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30.9.2011). (Sem grifos no original).

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1.211.121/DF, DJe de 4.10.2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Não prospera a insurgência da agravante quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.185.276/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.9.2010). (Sem grifos no original).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS-LOCADORES NA POSSE DO IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER ARCADADO PELA RÉ, ORA RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez

que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional" (REsp 540.839/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).

2. A aquisição, pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador busca reaver mediante a anulação do respectivo contrato de locação importa na superveniente perda do interesse de agir deste último, nos termos dos arts. 462 c.c. 267, VI, do CPC.

3. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ.

4. Hipótese em que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir dos recorridos, sendo certo, ademais, que a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, ao arrematar o imóvel que antes ocupava na condição de locatária.

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 986296 RJ 2007/0214923-5. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 23/06/2008.) (Sem grifos no original).

Pela leitura dos autos, a Embargada pretendia alcançar sentença procedente para obrigar o Estado a realizar as promoções da carreira de Delegado de Polícia Civil, que, até a interposição do recurso, estavam sendo proteladas pelo Apelado, sem razões legais.

Reconhecendo a necessidade de cumprir a Lei nº 131, de 08 de abril de 2008, em especial, quanto à fixação dos critérios e início das promoções na carreira respectiva, publicou o Decreto nº 14.313-E, de 6 de julho de 2012, e, logo depois, o Decreto nº 14.529-E, de 06, de setembro de 2012, em substituição àquele, o qual fixou os critérios exigidos para promoção por antiguidade e merecimento, e, determinou o início das promoções.

Patente, portanto, que o princípio da causalidade recai sobre o Embargante, o qual dera justa motivação à instauração da ação, pois, no retardo da publicação por Decreto Executivo que regulamenta a promoção dos profissionais da carreira, viu-se o Apelante obrigado a ajuizar a ação, ainda que o direito não viesse a ser garantido por decisão judicial.

DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS

Entrementes, verifico que assiste razão ao Embargante, pois vislumbro ter havido omissão na decisão embargada quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Não obstante, em observância ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, bem como a proibição do reformatio in pejus, deixo de inverter o ônus sucumbenciais somente para o Estado de Roraima, o real causador da ação, posto que a parte prejudicada não aviou recurso para mudança da omissão em seu favor.

Deste modo, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II, c/c, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a existência de omissão ou obscuridade na decisão causaria reformatio in pejus ao Embargante.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155065-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: LUZANILDE DA SILVA SANTOS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Honda S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.^o-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente." (REsp nº 1.051.406/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.08).

Para constituição em mora, dispõe o art. 2.^o, § 2.^o, do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, 4.^a Turma, Rel.^a Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1.^a Turma Cível, Rel. Des.^a Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, DJ-e de 8/9/2009, p. 69).

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.913479-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JÉSSICA DA SILVA FERREIRA e Outros

ADVOGADAS: DRA. SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E Outra

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO**

Proc. n. 010 08 913479-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917589-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: RAFAEL SOUZA PEIXOTO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a

Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do

devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920049-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ISIDORO ARAGÃO GUERRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a

Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do

devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903789-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: UBALDINO LEITE

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Finasa BMC S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada".

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 28-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica / ES (fls. 28-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Isso posto, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704507-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros

APELADO: HELLYSON SILVA CARDOSO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 704507-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000191-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARIA HELENA MIGUEL

ADVOGADO: DR. HINDENBURGO ALVES DE O. FILHO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Helena Miguel, contra ato do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, que expediu mandado de imissão de posse em favor de Marnildo Souza de Oliveira, nos autos do processo nº 010.2010.902.130-2.

Ocorre que o Tribunal de Justiça não é competente para apreciar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz dos juizados especiais.

O tema é objeto da súmula 376 do STJ, que enuncia que "compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

Nos mesmos termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que compete às Turmas Recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no Juizado Especial, assim como do Juiz da própria Turma Recursal. Precedentes.

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão agravada encontra-se em harmonia com o posicionamento pacificado por esta Corte, na medida em que assim definiu a controvérsia: "(...) o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do Juizado Especial compete, também, ao órgão colegiado competente em grau recursal, e, pois, à Turma Recursal, não sendo invocável o artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 18.431/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente writ, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, no caso, a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703109-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DA COSTA BARROS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 703109-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901087-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outros
APELADO: ESPÓLIO DE LUCINDA RODRIGUES L BARROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 45-v).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessária apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 22).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Joaquim Gomes/AL (fl. 22), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.714493-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL NUNES NETO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON MOURA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via

Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903023-0 / BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: ADELINA FERREIRA LEAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Finasa S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada".

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 36-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica - ES (fls. 36-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.913211-1 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS.

APELADO: ALEX BARBOSA ELIAS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Finasa BMC S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 37).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 17).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica/ES (fl. 17), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906407-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: REGINALDO BRANDÃO FIGUEIREDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itauleasing S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a instituição financeira demandante, com o fito de manejar ação de busca e apreensão em desfavor da parte demandada, não providenciou a sua notificação a fim de constituí-la em mora, uma vez que a certidão de notificação que consta no EP 83 foi negativa, e, ainda, que não consta no referido documento que a notificação foi entregue no endereço do devedor". (fl. 49-v).

O apelante salientou que a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Com efeito, apesar de ter diligenciado através do Cartório competente, o apelante não obteve êxito na localização do devedor, estando ausente, portanto, a comprovação da mora, conforme verificado pelo magistrado primevo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROLAÇÃO DE TERMINATIVA COM BASE NO ART. 557, 'CAPUT', CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AGRAVO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CDC. PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A decisão terminativa negativa de seguimento proferida em agravo de instrumento desafiará o recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A mora decorrente do atraso no pagamento das prestações de financiamento, garantido com pacto adjeto de alienação fiduciária, deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, a ser entregue no domicílio do devedor, mesmo que a terceira pessoa. Deve ser comprovado, pelo menos, de que efetivamente houve o recebimento da carta no endereço do domicílio do financiado, o que não ocorreu. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime." (TJPE, 154761620128170000 PE 0017810-23.2012.8.17.0000, Rel. Eurico de Barros Correia Filho, J. 04/10/2012)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos

Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901061-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: VICENTE SEVERO MENDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo BV Financeira S/A. CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada".

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Insurgiu-se dizendo que a comprovação da mora não é requisito ensejador do indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para concessão da liminar.

Argumentou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei. E também, sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º - A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 26).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Joaquim Gomes - AL (fls. 26), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Isso posto, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904107-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: WARHMISSON OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, manejada pelo Banco Finasa S/A, contra a sentença exarada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0010.2008.904.107-2.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor, por mais de 30 dias.

O apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois não foram observados os preceitos autorizadores para a extinção do feito nos termos da sentença atacada.

Discorreu sobre o formalismo exacerbado em detrimento da função social do processo, bem como sobre o dever de aproveitamento dos atos processuais.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 43, o magistrado determinou a intimação do recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

De fato, o requerente quedou-se silente em relação a esta intimação, contudo, para encaixar-se na hipótese preconizada no art. 267, III, do CPC, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte, o que não ocorreu neste caso.

Verifica-se que a última manifestação do apelante ocorreu em 29/03/2012, e o despacho ordenando a intimação pessoal sob pena de extinção foi expedido antes de um mês, em 12/04/2013.

Desta forma, não ocorreu o abandono mencionado na sentença.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE -Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto processual e abandono do processo, a ensejar a desistência tácita (artigo 267, IV c/c VIII, ambos do Código de Processo Civil) - Inocorrência - Inexistência do decurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor, de sorte a configurar abandono do processo - Necessidade de intimação pessoal da parte, nos termos do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil - Sentença desconstituída. Recurso Provido." (TJSP, 233285420098260224 SP 0023328-54.2009.8.26.0224, Rel. Luís Fernando Lodi, J. 06/12/2011, P. 12/12/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. Extinção do processo em razão de abandono da causa depende de comprovada inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III c/c § 1º do CPC, e, ainda, de sua intimação pessoal para se manifestar em 48 horas. inexistência do abandono e de prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, o que justifica a anulação da sentença ante ao que dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo. art. 557, § 1º- A, do CPC. Provimento do recurso." (TJRJ, 810416920098190001 RJ 0081041-69.2009.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, J. 29/09/2010)

Quanto à ausência de requerimento de extinção da parte contrária, é cediço que não se aplica a Súmula 240 do STJ quando a relação processual ainda não se aperfeiçoou, já que o réu não foi citado.

Nesse soar:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. 2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, J. 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

Contudo, não tendo ocorrido o necessário transcurso do prazo de 30 dias de abandono, a cassação da sentença é medida que se impõe.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906943-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser

conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917357-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: RAFAEL DA SILVA BASTOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser

conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917297-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outro

APELADO: DANTAS E CIA LTDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaucard S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente." (REsp nº 1.051.406/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.08).

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, 4.ª Turma, Rel.ª Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser

conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1.ª Turma Cível, Rel. Des.ª Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, DJ-e de 8/9/2009, p. 69).

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912271-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO E Outros

APELADO: JESSE JAMES DA COSTA SOARES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada".

A apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 28).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Caucaia / CE (fls. 28), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Isso posto, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000098-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

AGRAVADO: THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 000 13 000098-7

1) Verifico que a parte Agravante aviou petição (fls. 41), informando que "deixou de recorrer em razão de dispensa administrativa";

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 36/38;

5) Após, archive-se.

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25.FEV.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708202-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: CASIO MURILO FERNANDES

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705359-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEILE SOCORRO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 705359-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704561-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DO AMARAL

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 704561-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701835-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALISON DA SILVA E SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e Outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 701835-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.914267-2 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS.
APELADO: LINALDO MEDEIROS DO NASCIMENTO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Honda S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 66).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 26).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Caucaia/CE (fls. 25/26), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704325-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 704325-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919001-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: CLAUDIA NAKAMINES LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização. O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu. Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal. Requereu o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito. Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905913-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outros
APELADO: ROBERTA ALVES DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916209-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: TACIL DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 30).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessária apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 30).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 30), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 0000.12.000853-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: NILZA DUARTE DE ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICA: DR. ERNESTO HALT

RÉU: MAILDE SOARES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Nilza Duarte de Araújo, em face de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de União estável "post mortem" nº 010.2010.901.968-6 (distribuída à 1ª Vara Cível).

Alega, em síntese, que houve ofensa a dispositivo de lei, nos moldes do art. 485, V, do CPC, ao afirmar que "(...) pela disposição da lei e pela natureza da relação jurídica, todos os litisconsortes haveriam de terem sido citados, tendo em vista a hipótese legal da segunda parte do artigo 47 do CPC, in verbis, (...)" - fl. 04.

Aduz, outrossim, que "no litisconsórcio decorrente da indispensabilidade da propositura da demanda contra todos (filhos e companheira do falecido), porque todos estejam ligados à relação jurídica, a lei processual dispõe que, toda vez que a sentença tenha, à luz dessa hipótese, necessariamente, que produzir efeitos em face de diversas pessoas todas deverão ser citadas." - fl. 05.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente demanda, para rescindir, definitivamente, a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de União estável "post mortem" nº 010.2010.901.968-6, ante a ausência de formação litisconsorcial passiva necessária.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 99-105.

Manifestação da parte autora às fls. 128-132.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pela extinção do processo rescisório sem julgamento do mérito (fls. 136-139).

É o relatório. Decido.

Analisando mais detidamente os autos constata-se que, embora invocado o inciso V do artigo 485 do CPC, a assertiva de nulidade do processo por falta de citação de litisconsortes necessários nos autos da Ação Declaratória de União estável "post mortem" nº 010.2010.901.968-6 constitui o fundamento central do pedido rescisório, com base no qual se assentam as demais assertivas, revelando-se hipótese que não se amolda aos limites da rescisória.

Sabe-se que uma das garantias do Estado Democrático é o direito de ação; a lei, todavia, condiciona o exame de qualquer pretensão ao preenchimento de requisitos como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Vigoram entre nós, como norteadores desses requisitos prévios para o exercício do direito de ação, certos dogmas alçados a princípios, dentre os quais ocupa lugar de destaque o da especificidade das ações. A ação rescisória é uma necessária, porém grave exceção à estabilidade dos julgados. Os casos que a possibilitam são enumerados em caráter taxativo no art. 485 do CPC.

No presente caso, em que se alega a nulidade do processo por falta de citação de litisconsorte passivo necessário, evidencia-se hipótese estranha aos limites legais e taxativos da ação rescisória, pois vício dessa natureza deve ser arguido em ação própria, qual seja a declaratória de nulidade. Confirma-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. ARGÜIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em

processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/ GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007. 4. No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele [...] réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos. 5. Recurso especial provido."

(REsp 1105944/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Dje 08/02/2011).

Dessa forma, mostra-se incabível a utilização de ação rescisória com vista à declaração de nulidade por ausência de citação, matéria que deve ser arguida em sede de ação declaratória de nulidade, cuja competência é do juízo de primeiro grau.

Nesse sentido manifestou-se o douto órgão ministerial em 2º grau:

"O art. 485 do CPC traz em seu bojo as hipóteses taxativas de desconstituição de acórdão transitado em julgado através da ação rescisória, sendo que em nenhum dos seus incisos existe a hipótese de se admitir ação rescisória para declaração de nulidade, por falta dos litisconsortes necessários integrando o polo passivo, isto porque, falta sentença com trânsito em julgado em relação a eles." - fl. 139.

Ante ao exposto, em harmonia com o respeitável parecer Ministerial, devido à inadequação da via eleita, julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução do mérito com fundamento nos artigos art. 267, I e VI, c.c. 295, III, todos do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000261-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALTER MARIANO DE MOURA e Outro

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

AGRAVADO: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

VALTER MARIANO DE MOURA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação executiva, nº 0720622.96.2012.823.0010, que fixou a verba honorária em valor menor que 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 75).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "em setembro de 2012, a Cooperativa Agropecuária de Roraima ajuizou ação monitória contra Megaclear Comércio e Serviços Ltda, [...] consistente na compra e

venda de carne bovina no valor de R\$ 48.354,51, sendo que a demandada não pagou as mercadorias adquiridas."

Afirma que "o MM Juízo [...] fixou os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo tal decisão juridicamente desacertada e injusta, em razão de fixar quantia ínfima e irrisória, não atentando o julgador para a regra do art. 20, parágrafo 3º do CPC, que orienta o Magistrado a fixar os honorários advocatícios entre 10 e 20% sobre o valor da causa ou da condenação".

Sustenta que "não se aplica a regra do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, citado na decisão agravada, por não versar a demanda acerca de causa de pequeno valor ou valor inestimável. Também não se trata de causa envolvendo a protegida Fazenda Pública."

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para fixar a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da causa, e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (Sem grifos no original)

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando, no caso concreto, se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Recebo o recurso, pois estão presentes os requisitos para seu processamento.

DA DECISÃO AGRAVADA

Em análise preliminar, verifiquei que o juízo a quo estabeleceu os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em ação monitória convertida em executiva, fundamentando sua decisão no § 4º, do artigo 20, do CPC.

DOS HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA DA AÇÃO

A fonte normativa principal sobre o tema consta no artigo 20, do Código de Processo Civil, que, em seu § 4º, dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º, do mesmo artigo, ou seja, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ao requerer a execução, o credor pode postular ao juízo que fixe, de início, os honorários que serão devidos para a fase executiva. O fato de a monitória ter-se transformado apenas em uma fase, não modifica essa solução, porque, seja processo ou fase, o trabalho do advogado continuará o mesmo, e merece remuneração.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A LIMINAR

Vislumbro, entretanto, que as razões para reforma não estão revestidas de verossimilhança necessária para a concessão do pleito liminar, pois ainda que o valor fixado de pronto seja incluso aos demais atos de execução forçada, como a penhora, o que prevalece é a análise equitativa da natureza da ação, trabalho e tempo exigido, avaliados pelo juízo.

Ademais, lembro que ainda se dará à Agravada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se o prazo para embargar.

DA COMPREENSÃO DO STJ

A Corte Superior não possui compreensão firmada sobre o tema, apontando em algumas decisões que, na execução, os honorários devem ser arbitrados nos moldes do artigo 20, § 3º, c/c, § 4º, do Código de Processo Civil, utilizando como parâmetro a condenação ou o proveito econômico pretendido.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

1. Julgada procedente a ação monitória e, por consequência, constituindo-se o título executivo, este deve ser o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, tendo em vista a existência de condenação.

2. Demonstra-se razoável majorar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 para 10% sobre o valor da condenação, em harmonia aos julgados desta Corte Regional em casos semelhantes e atendidos os critérios estabelecidos pelo § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, quais sejam, o grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Apelação da CEF provida para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

1. Julgada procedente a ação monitória e, por consequência, constituindo-se o título executivo, este deve ser o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, tendo em vista a existência de condenação.

2. Demonstra-se razoável majorar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 para 10% sobre o valor da condenação, em harmonia aos julgados desta Corte Regional em casos semelhantes e atendidos os critérios estabelecidos pelo § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, quais sejam, o grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Apelação da CEF provida para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. (AC 2003.40.00.007337-7/PI, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.131 de 07/11/2008)

"EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - A recorrida promoveu execução, dando à causa o valor de R\$ 16.795,60 com base em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente e, depois, requereu a conversão do feito em ação monitória, atribuindo a esta o valor de R\$ 587.198,16. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato da conta-corrente (Súmula 233/STJ), não constitui título executivo extrajudicial.

II - A conversão da execução em monitória foi deferida em um primeiro momento, mas sobreveio, em seguida, sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por entender que a conversão não poderia ocorrer, após a citação, sem o consentimento do requerido. Nessa sentença a autora, ora recorrida, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.

III - Na fase de execução desse título judicial, discute-se se o cálculo de 10% de honorários fixados sobre o valor da causa tendo por base o valor indicado na execução proposta, R\$ 16.795,60, ou o valor pleiteado na ação monitória em que esta foi de início convertida, R\$ 587.198,16, mas em conversão, declarada inadmissível.

IV - O título executivo judicial fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ao argumento de que tal verba seria devida nas execuções independentemente da interposição de embargos, usando, pois, de terminologia relativa ao processo de execução, não à ação monitória. Com base nessa razão de decidir, é de se reconhecer que o valor da causa a ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios é o indicado no processo de execução, e não o relativo à ação monitória em que esse processo de execução foi invalidamente convertido.

V - Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 1097081 / PR, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 13/06/2011) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PENALIDADE. ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EXISTÊNCIA. DOLO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO DA AÇÃO.

I - Se a atuação da instituição financeira, conquanto censurável, não extrapolou os limites da culpa, fica desautorizada a aplicação da penalidade do artigo 1.531 do Código Civil de 1916, a qual exige que a cobrança excessiva tenha caráter doloso. Na hipótese, o banco ajuizou ação monitória e posteriormente, ao proceder à atualização do débito, percebeu que estava cobrando valor quase 6 (seis) vezes superior ao devido, e, imediatamente, corrigiu o equívoco.

II - Por terem fundamentos diferentes, o reconhecimento da litigância de má-fé não importa aplicação automática da penalidade do artigo 1.531 do estatuto revogado.

III - No caso de procedência dos embargos monitórios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido. O reconhecimento do excesso pelo credor, no ponto, equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 730861 / DF, Ministro CASTRO FILHO, DJ 13/11/2006) (Sem grifos no original).

"AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102-C.

Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 do CPC." (REsp 418172 / SP, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/08/2002 p. 242) (Sem grifos no original).

A decisão agravada que fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de certo, não afastou o direito do Exequente/Agravante em receber a verba honorária cabível quando do desfecho da ação, observando o valor cobrado, R\$ 48.354,51 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e o valor que efetivamente venha ser devido, após o exercício do contraditório pela Agravada.

Deste modo, não estou convicto da verossimilhança da alegação, em virtude de o Agravante afirmar que os honorários em ação executiva não devem se pautar no artigo 20, §4º, do CPC, quando, em verdade, o próprio artigo 652-A, do mesmo diploma, pontua em seu texto:

"Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)." (Sem grifos no original)

Portanto, cabe ao juiz da causa, consoante sua apreciação equitativa, atendendo aos critérios das alíneas a, b e c, do § 3º, do artigo 20, fixar a verba honorária.

Forte nessas razões, nego efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final do presente agravo.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, nego efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravante para regularizar a qualificação das partes (fls. 02).

Após, retifique-se autuação na capa.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível.

Intime-se, pessoalmente, a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000179-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RENOVO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA: DRA. CLARISSA VENCATO DA SILVA

AGRAVADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Renovo Engenharia Ltda., contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0702037-59.2013.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

A agravante alega, em síntese, que a decisão ora combatida está lhe causando lesão grave e de difícil reparação, uma vez que "os insumos adquiridos para utilização na prestação de serviços que fornece ao Estado de Roraima encontram-se retidos no posto fiscal do Judiciário", evidenciando a ilegalidade na cobrança de diferencial de alíquota por empresas de construção civil prestadoras de serviço.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não foi anexado aos autos o comprovante de pagamento da Guia de Arrecadação Judiciária referente ao preparo do presente agravo.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do recurso, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no ato de sua interposição conforme prevê o art. 511 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Complementa o codex:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. Grifei.

Neste sentido, colaciona-se julgado deste e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM POR DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ACOSTADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE FORMA SOBREPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamento, devem estar acostadas de forma visível e legível no momento da interposição do recurso, porquanto constituem peças essenciais à aferição do preparo.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 170.938/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702499-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONAILA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 702499-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716053-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZILDENEY MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 716053-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000228-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
PACIENTE: LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Lauro Patrício Berto Raposo, preso desde o dia 31.12.2012, pela suposta prática do delito de tentativa de roubo. Sustenta o Impetrante que a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória está carente de fundamentação, porquanto a autoridade coatora se utilizou de argumentos genéricos, já que adotou como razão de decidir a gravidade do caso, na medida em que a tentativa de roubo ocorreu no período noturno, mediante violência e corrupção de menores, entendendo que a segregação cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Ademais, aduz o Impetrante que o Paciente é tecnicamente primário, trabalha e tem residência fixa nesta capital.

Pugnou, destarte, pela concessão da liminar para colocá-lo imediatamente em liberdade.

Informação da Autoridade Coatora à fl. 115, aduzindo que os autos estão no aguardo da confecção de expedientes para a citação do acusado.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é

desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento. Temerária, pois, a soltura do Paciente neste momento.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado para manifestação.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

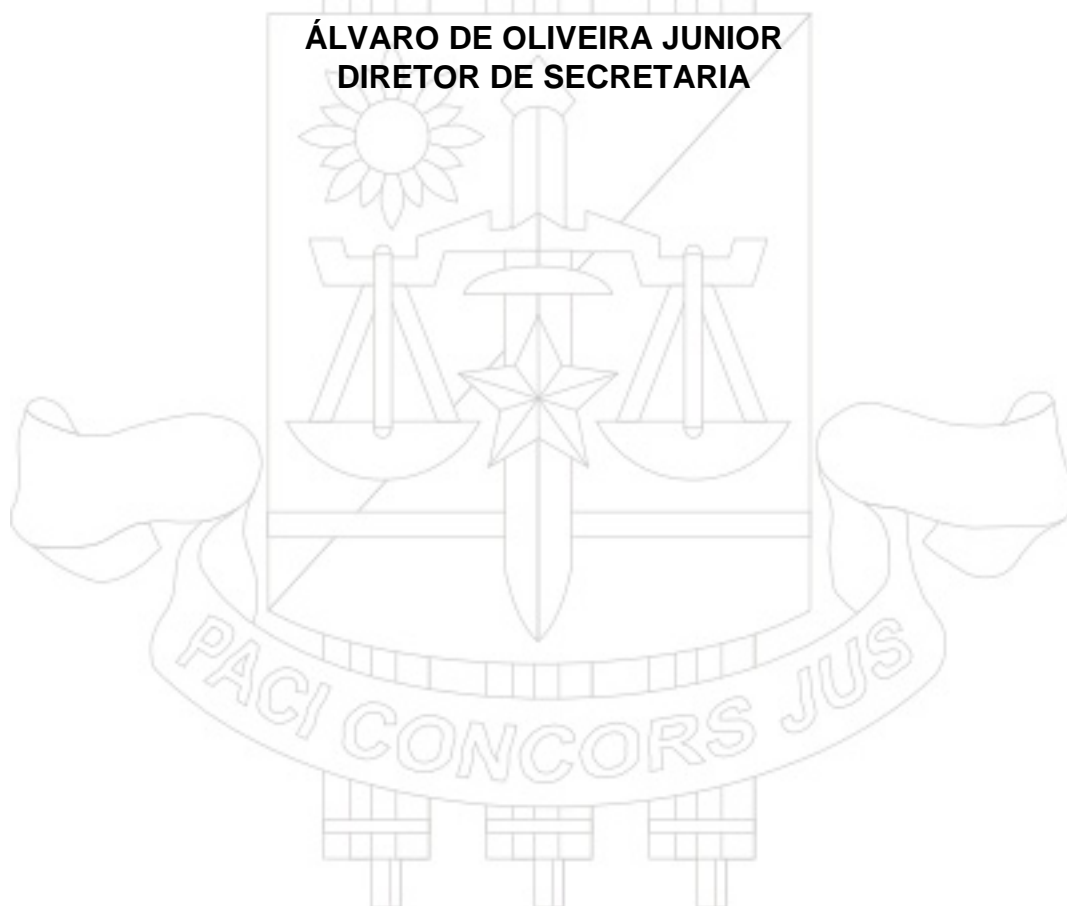
Boa Vista/RR, 05 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE MARÇO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 084, DO DIA 06 DE MARÇO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **CRISTINA MARA LEITE LIMA DE ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 07.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 440 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 11 a 13.03.2013, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da reunião de trabalho do Grupo de Persecução Penal da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP e do evento de divulgação dos resultados das Metas 3 e 4 da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, a realizarem-se na cidade de Brasília-DF, nos dias 12 e 13.03.2013.

N.º 441 – Suspender, a contar de 07.03.2013, a gratificação de produtividade do servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, concedida por meio da Portaria n.º 663, de 19.04.2012, publicada no DJE n.º 4775, de 20.04.2012.

N.º 442 – Designar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Arquivo, a contar de 07.03.2013.

N.º 443 – Dispensar, a pedido, a servidora **FABÍOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a contar de 05.03.2013, mantida sua lotação anterior, Seção de Pagamento, na forma do art. 6.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 013/2008.

N.º 444 – Determinar que o servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analisa Processual, da Secretaria da Câmara Única passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 06.03.2013.

N.º 445 – Determinar que a servidora **VERÔNICA CARDOSO DA CÂMARA E SOUZA**, Assessora Jurídica I, do Mutirão das Causas de Competência do Júri passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 06.03.2013.

N.º 446 – Determinar que a servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Chefe da Seção Judiciária, do Mutirão das Causas de Competência do Júri passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 06.03.2013.

N.º 447 – Determinar que o servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Engenheiro Civil, sirva junto à Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 06.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 399, de 28.02.2013, publicada no DJE n.º 4981, de 01.03.2013, que alterou, no interesse da Administração, as férias do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes a 2013, para serem usufruídas no período de 19.04 a 18.05.2013,

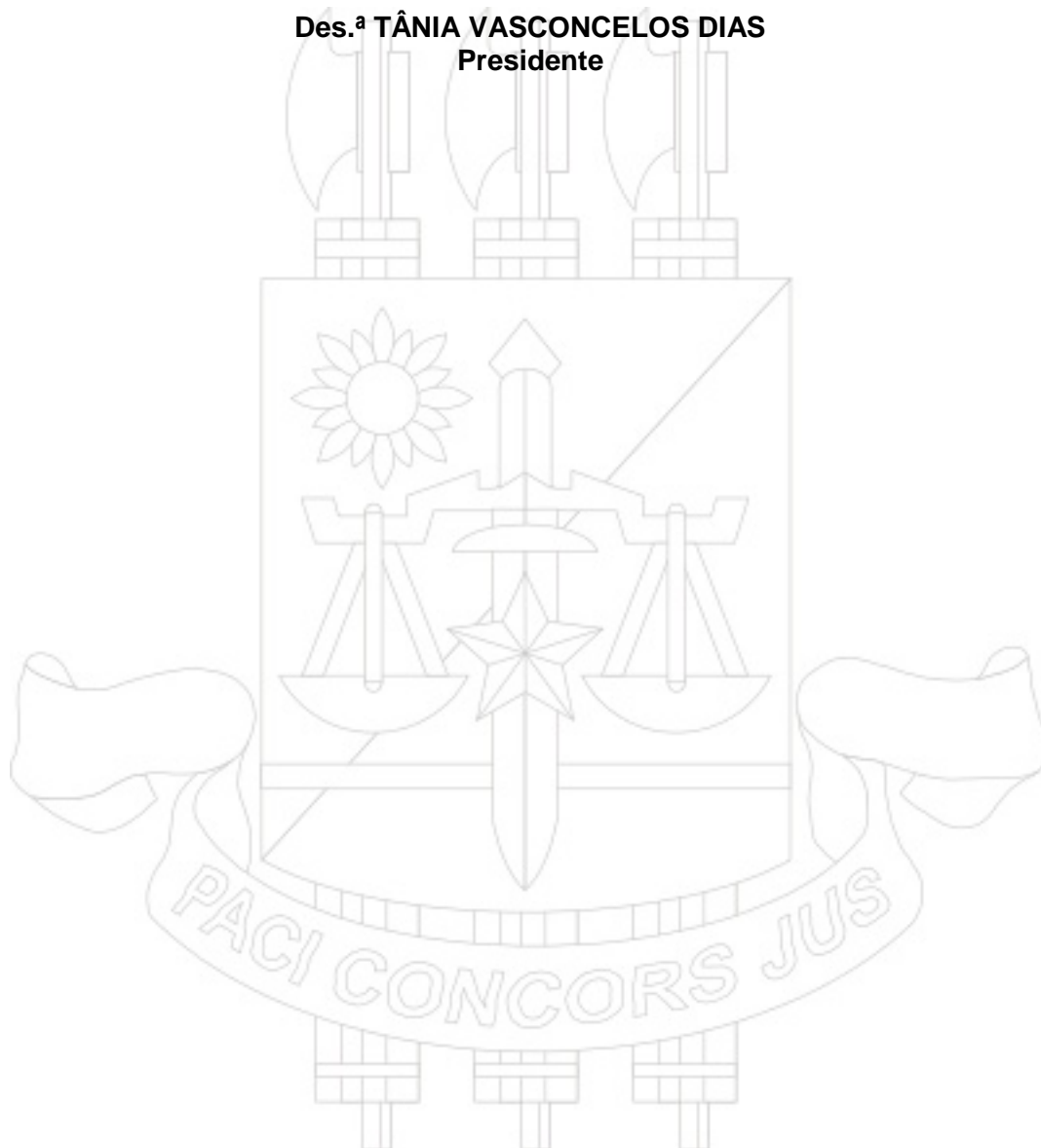
Onde se lê: “anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.07.2013”

Leia-se: “anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2013”

Boa Vista – RR, 06 de março de 2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/03/2013****Procedimento Administrativo nº 2016/2013****Origem:** Anderson Sousa Lorena de Lima**Assunto:** Conversão de férias em abono pecuniário**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 10/11 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 14;
2. Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 17483/2011, defiro o pedido de fls. 02, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária;
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para solicitar o ressarcimento ao Ministério Público do Estado de Roraima, mediante reembolso do valor despendido por esta Corte, na forma do art. 3º da Resolução do Tribunal Pleno nº 55/2011.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2821/2013**Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Requer suspensão de gratificação de produtividade e transferência da mesma para o servidor Anderson Ricardo Souza Silva**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 08/09 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 10;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, a contar de 20 de fevereiro do corrente ano;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2935/13**Requerente: Terêncio Marins dos Santos****Assunto: Licença para tratar de interesse particular****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, bem como a manifestação do Secretário-Geral, logo, defiro o pedido;
2. Concedo ao servidor **Terêncio Marins dos Santos**, licença não remunerada para tratar de interesse particular, por 03 anos, a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3101/2013**Requerente: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Holanda.****Assunto: Exoneração a Pedido****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 07/07-v) e manifestação do Secretário Geral à fl.09; defiro o pedido de exoneração do servidor **Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Holanda**, técnico judiciário, a contar de 25 de fevereiro do corrente ano, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 06 de Março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

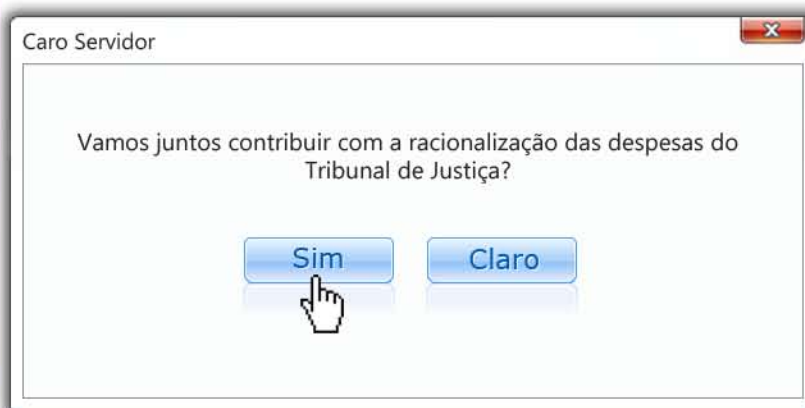
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/03/2013

PORTARIA/CGJ N.º 026, DE 06 DE MARÇO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o Ofício/Cart. N.º 0194/13, do 1º Juizado Especial Cível, que informa o extravio de selo holográfico.

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 78681, do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2013_2647

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências de oitivas de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Virtual em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 14 de março de 2013.

Horário: a partir das 09h00min.

Testemunha(s): J. de A. S.

N. C. A. T. S.

E. R. dos S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, n.º. 1908, Bairro Caçará, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 06 DE MARÇO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 06/03/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 007/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/13665).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de lavagem de cortinas nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **07/03/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **20/03/2013** às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **20/03/2013** às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2012/13665**

Pregão Eletrônico n.º **007/2013**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de lavagem de cortinas nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 007/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 008/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/1792 - FUNDEJURR).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de confecção e instalação de persianas para Fórum Advogado Sobral Pinto.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **07/03/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **21/03/2013** às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **21/03/2013** às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2013/1792 FUNDEJURR**

Pregão Eletrônico n.º **008/2013**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de confecção e instalação de persianas para Fórum Advogado Sobral Pinto.**

DECISÃO

3. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 008/2013.
4. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE CONCORRÊNCIA

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Concorrência n.º 001/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/15214).

OBJETO: Permissão de Uso Oneroso do Espaço destinado à Cantina do Fórum Adv. Sobral Pinto.

ABERTURA: 08/04/2013 às 09h30min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJRR, Sala 15, SALA DE AUDIÊNCIA da CPS, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Caçari, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.307-725.

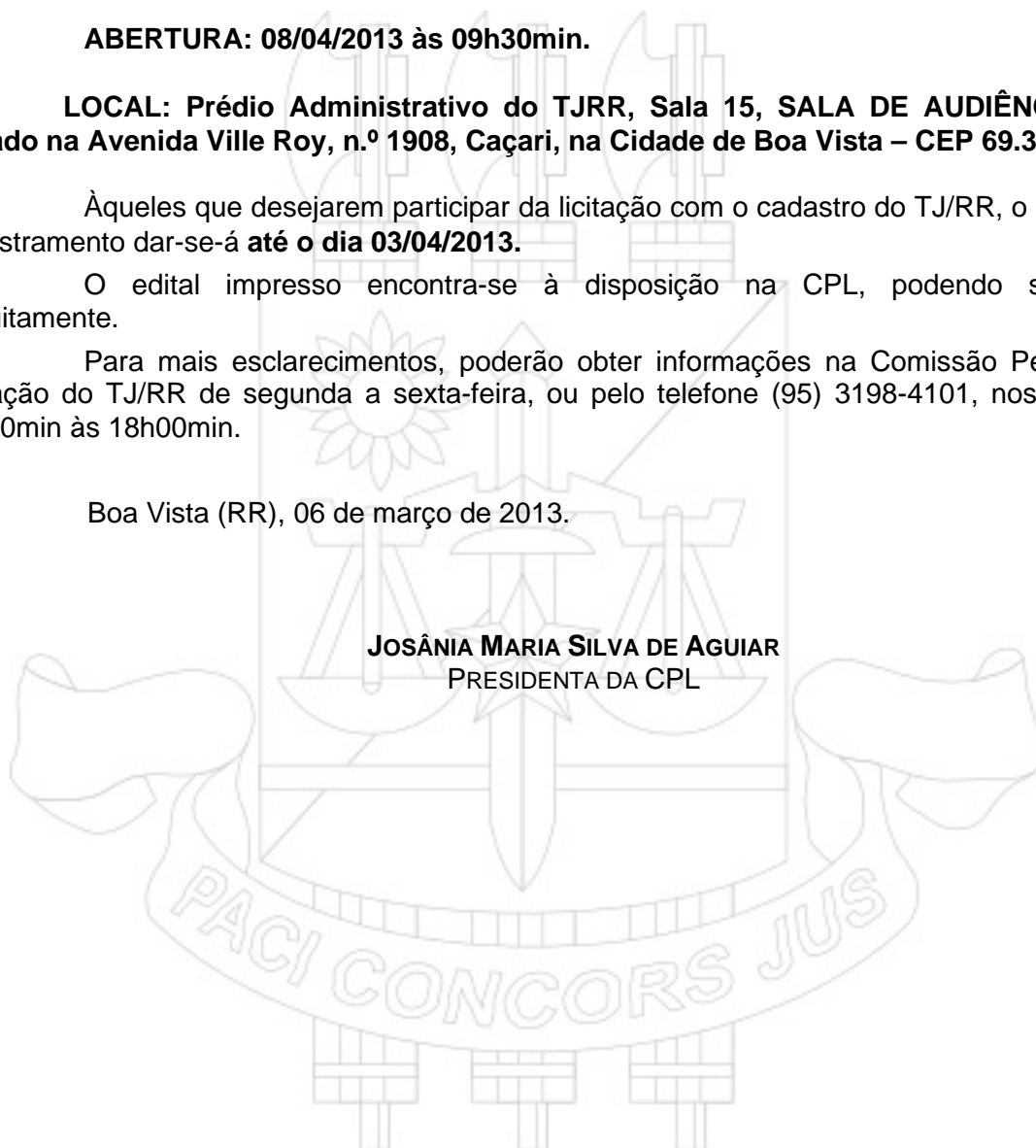
Àqueles que desejarem participar da licitação com o cadastro do TJ/RR, o prazo para tal cadastramento dar-se-á **até o dia 03/04/2013**.

O edital impresso encontra-se à disposição na CPL, podendo ser adquirido gratuitamente.

Para mais esclarecimentos, poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (95) 3198-4101, nos horários das 08h00min às 18h00min.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/2038****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de serviço de pintura das casas nº 06 e 08 localizadas no Conjunto dos Desembargadores.****DECISÃO**

1. Consta nos autos, à fl. 109, deliberação sobre a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de revitalização das casas nºs 06 e 08 do Conjunto dos Desembargadores.
2. As adequações implementadas no Projeto Básico de fls. 111/125, aprovado à fl. 128, importaram em pequena elevação do valor anteriormente apresentado, que foi devidamente reajustado com base nos custos do SINAPI, não comportando, todavia, alteração das razões expostas e acolhidas às fls. 92/97.
3. Desta forma, diante da informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl.130) e deliberação da Presidência permitindo a realização do serviço (fl.132), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012 c/c art. 23, I, "b" da Lei 8666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de revitalização das casas nº 06 e nº 08 do Conjunto dos Desembargadores.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR nº 19711/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Análise da Viabilidade de aquisição de microcomputadores para atendimento do Plano Diretor 2010-2014****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 125/128.
2. Via de consequência, considerando as informações constantes da fase de planejamento da contratação (fls. 95/121), no parecer jurídico de fls. 122/123, bem como o expresso no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 23/2013, fls. 114/121, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/03/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	008/2012	REF. ao PA 106/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de fornecimento de águas tratadas e a prestação do serviço de coleta de esgotos sanitários pela Caer ao contratante, nos prédios do Poder Judiciário.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S/A – CAER.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01.03.2014.	
DATA:	Boa vista 27 de março de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	008/2010	REF. ao PA 865/2013 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Prestação do serviço de implantação de plataforma integrada de gestão administrativa – GRP.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	PÓLIS INFORMÁTICA LTDA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, IV e 65, parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, até 01.03.2014.</p> <p>Cláusula Segunda - Nos termos do art. 65, §8º, registra-se o reajuste concedido à contratada, conforme previsão contida no Parágrafo sétimo da Cláusula Oitava, com base no INPC apurado nos períodos de dezembro/2011 a novembro/2012.</p> <p><i>Parágrafo primeiro.</i> De acordo com cálculo constante na fl. 55, o valor do Contrato, a partir do mês 12/2012 fica reajustado em 5,9553%, que eleva o valor mensal para R\$ 12.305,78 e o valor global anual do Contrato para R\$ 147.669,36.</p> <p><i>Parágrafo segundo.</i> Pelo presente, fica também reajustado o valor da Assessoria Operacional em 5,9553%, passando para R\$ 175,79 o valor da hora/técnica.</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em quatro vias.</p>	
DATA:	Boa Vista, 1º de março de 2013	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 3478/2013

Origem: Reginaldo Macêdo Arouca - Oficial de Justiça - Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 16 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/17), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/19, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 16**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Zona Rural de Amajari e Pacaraima – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	22 e período de 26 a 27 de fevereiro de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	2,0 (duas) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 055	000187-RR-N: 058
013604-CE-N: 078	000190-RR-E: 047
024734-GO-N: 259	000190-RR-N: 055
093158-MG-N: 110	000191-RR-E: 047
006648-PA-N: 088	000193-RR-B: 296
000524-PE-A: 079, 088	000203-RR-N: 001, 058, 219, 287
048945-PR-N: 066	000205-RR-B: 049, 091, 096, 097, 098, 102, 104, 105, 107, 108, 111, 112, 114, 115, 117, 118, 120, 121, 122, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 156, 158, 159
141875-RJ-N: 065	000206-RR-N: 059, 087
000004-RR-N: 176	000210-RR-N: 163
000005-RR-B: 163	000213-RR-B: 075
000042-RR-N: 069, 072	000214-RR-B: 076
000052-RR-N: 095, 101, 113, 133	000215-RR-B: 050, 079, 080, 088, 099, 100, 103, 106, 109, 110, 116, 127
000074-RR-B: 054, 077	000215-RR-E: 062
000075-RR-E: 084	000218-RR-B: 229
000077-RR-A: 163, 167, 250	000220-RR-B: 083, 093
000082-RR-N: 095, 113	000222-RR-N: 066
000087-RR-B: 078, 116, 163	000223-RR-N: 173, 291
000097-RR-N: 294	000226-RR-B: 079, 119, 123, 124, 126, 128, 129
000098-RR-E: 094	000226-RR-N: 047, 058, 084
000100-RR-B: 079, 086, 087, 088, 089, 156	000229-RR-B: 056, 082
000110-RR-E: 287	000231-RR-N: 065
000113-RR-E: 156	000235-RR-N: 056
000114-RR-A: 059	000238-RR-E: 059
000118-RR-A: 074	000240-RR-B: 052
000118-RR-N: 211	000240-RR-E: 059
000120-RR-B: 169	000242-RR-N: 158, 159
000125-RR-N: 110	000244-RR-E: 242
000128-RR-B: 163	000246-RR-B: 209
000136-RR-N: 058	000247-RR-B: 056
000137-RR-E: 156	000254-RR-A: 003, 250
000141-RR-E: 252	000255-RR-B: 156
000146-RR-A: 079, 086, 087, 088, 089	000264-RR-B: 143, 149, 150, 153, 154
000146-RR-B: 060, 063	000264-RR-E: 237
000153-RR-B: 030, 031, 032, 033	000264-RR-N: 058, 165, 218
000153-RR-N: 055	000269-RR-N: 071
000154-RR-E: 163, 212	000270-RR-B: 047
000155-RR-B: 191, 202, 203, 252	000270-RR-E: 259
000160-RR-B: 026, 027, 029, 034	000272-RR-B: 230
000160-RR-N: 057, 158	000276-RR-A: 053
000164-RR-N: 094	000276-RR-B: 287
000168-RR-E: 061	000277-RR-A: 075
000169-RR-B: 166, 254	000278-RR-A: 212
000169-RR-N: 061	000278-RR-N: 156
000171-RR-B: 052, 062	000281-RR-N: 065
000172-RR-N: 028, 259	000285-RR-A: 252
000176-RR-N: 064, 071	000285-RR-N: 242
000178-RR-N: 058, 249, 287	000288-RR-A: 056
000180-RR-E: 062	000288-RR-E: 059
000184-RR-A: 062	000291-RR-B: 125, 130, 131, 155
000185-RR-A: 054	000298-RR-B: 061
000185-RR-N: 066	000299-RR-N: 053, 163, 204

000300-RR-N: 070
000305-RR-N: 051
000307-RR-A: 110
000320-RR-N: 024
000329-RR-E: 052, 062
000332-RR-B: 165
000337-RR-N: 062
000342-RR-N: 158, 159
000353-RR-A: 079, 088, 127
000356-RR-A: 165
000356-RR-N: 062
000357-RR-A: 178
000358-RR-N: 091, 096, 097, 098, 102, 104, 105, 107, 108, 111,
112, 114, 115, 117, 118, 120, 121, 122, 132, 134, 135, 136, 137,
138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152
000377-RR-N: 252
000379-RR-N: 051, 075, 076, 078, 079, 088, 156, 157
000385-RR-N: 218
000386-RR-N: 225, 252
000394-RR-N: 047
000409-RR-N: 095
000410-RR-N: 077, 158
000424-RR-N: 075, 076, 156, 157
000437-RR-N: 074
000441-RR-N: 047
000444-RR-N: 062
000446-RR-N: 052
000452-RR-N: 157
000467-RR-N: 048
000468-RR-N: 218
000473-RR-N: 247
000474-RR-N: 091, 096, 097, 098, 102, 104, 105, 107, 108, 111,
112, 114, 115, 117, 118, 120, 121, 122, 132, 134, 135, 136, 137,
138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152
000475-RR-N: 225
000481-RR-N: 162, 207
000483-RR-N: 287
000492-RR-N: 065
000493-RR-N: 068
000497-RR-N: 157, 229, 254
000504-RR-N: 052, 062
000509-RR-N: 061, 260
000510-RR-N: 155
000512-RR-N: 155
000514-RR-N: 116, 163, 193
000542-RR-N: 065
000551-RR-N: 073
000564-RR-N: 115, 196, 251
000624-RR-N: 214, 217
000632-RR-N: 249
000637-RR-N: 171
000677-RR-N: 053
000686-RR-N: 201, 225
000705-RR-N: 048
000711-RR-N: 048

000716-RR-N: 198, 199, 202, 204, 206
000721-RR-N: 065
000722-RR-N: 049
000749-RR-N: 216
000751-RR-N: 249
000776-RR-N: 249
000782-RR-N: 052
000809-RR-N: 165
000862-RR-N: 191, 203
000875-RR-N: 068
000907-RR-N: 213
023851-RS-N: 058
189902-SP-N: 156
196403-SP-N: 081, 082, 084, 085, 087, 089, 090

Cartório Distribuidor

8ª Vara Cível

Juiz(a): César Henrique Alves

Procedimento Ordinário

001 - 0002761-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002761-7

Autor: Ana M da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 16.910,59.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

002 - 0002747-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002747-6

Réu: Francisco de Assis Frazão

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Relaxamento de Prisão

003 - 0002762-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002762-5

Réu: João Simar Torres da Silva

Distribuição por Dependência em: 05/03/2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0002767-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002767-4

Indiciado: D.H.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0002770-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002770-8

Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Dependência em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0002774-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002774-0
Réu: Marcio Henrique Pereira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002776-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002776-5
Réu: Carlos Manduca da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0002757-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002757-5
Indiciado: A.M.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002768-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002768-2
Indiciado: R.F.F.S.
Distribuição por Dependência em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002769-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002769-0
Indiciado: A.O.B.
Distribuição por Dependência em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0002771-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002771-6
Réu: Gerson Pereira dos Santos
Distribuição por Dependência em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0002760-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002760-9
Réu: Ataniel Lima da Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002773-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002773-2
Réu: Antonio José Gama Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002779-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002779-9
Réu: Wanderson da Silva Amorim
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0002758-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002758-3
Indiciado: C.V.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002772-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002772-4
Indiciado: C.R.A.
Distribuição por Dependência em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

017 - 0002763-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002763-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002764-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002764-1
Indiciado: D.D.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002765-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002765-8
Indiciado: D.D.C.
Distribuição por Dependência em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

020 - 0002766-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002766-6
Representante: Delegado de Polícia Civil - Dgh
Distribuição por Dependência em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Ação Civil Pública

021 - 0002932-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002932-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

022 - 0002918-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002918-3
Executado: W.A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002919-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002919-1
Executado: D.H.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

024 - 0002938-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002938-1
Autor: Z.P.F.
Réu: K.C.Q.N.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0002933-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002933-2
Criança/adolescente: R.A.P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

026 - 0003379-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003379-7
Autor: M.C.L.B. e outros.
Réu: M.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

027 - 0003384-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003384-7

Autor: R.M.M. e outros.

Réu: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

028 - 0003385-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003385-4

Autor: E.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

029 - 0001441-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001441-7

Exequente: Edileuza Borges Moura

Executado: Cleuton de Oliveira Moura

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

030 - 0001438-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001438-3

Exequente: L.H.F.G.

Executado: H.H.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0003381-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003381-3

Exequente: T.L.S.C.

Executado: E.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0003382-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003382-1

Exequente: Y.B.P.

Executado: A.V.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0003383-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003383-9

Exequente: M.S.S.

Executado: J.F.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

034 - 0003380-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003380-5

Autor: I.F.C.

Réu: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

035 - 0003915-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003915-8

Réu: George Aron Fontelles de Souza

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003953-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003953-9

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0004045-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004045-3

Indiciado: F.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004046-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004046-1

Indiciado: R.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004047-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004047-9

Indiciado: L.J.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004048-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004048-7

Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004049-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004049-5

Indiciado: J.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0003909-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003909-1

Réu: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003910-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003910-9

Réu: M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003913-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003913-3

Réu: A.T.B.J.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

045 - 0003914-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003914-1

Autor: D.D.

Réu: J.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

046 - 0008932-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008932-0

Réu: Roldenei da Conceição Felix

Transferência Realizada em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

047 - 0014503-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: G.L.S.P.

Réu: P.S.P.

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de ação de execução de honorários ajuizada por LIZANDRO ICASSATI MENDES em face de PAULO DE SOUZA PEIXOTO.

O executado intimado para efetuar o pagamento do valor devido, manteve-se inerte até a presente data.

A parte exequente às fls. 130 pugnou pela expedição de certidão de crédito, para fins de protesto, haja vista, não ter localizado nenhum patrimônio móvel ou imóvel em nome do devedor.

A parte exequente foi intimada de que o deferimento de tal pleito, acarretará a extinção do presente feito, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, deixando transcorrer o prazo sem objeção.

É o breve relato. Passo a decidir.

Compulsando os autos, infere-se não foi possível a localização de bens passíveis de penhora, tampouco de numerário em instituição bancária.

À falta de bens à satisfação do crédito, encontra-se a presente execução tramitando há vários meses, sem, praticamente, sair do lugar.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que o egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ao tratar do assunto, editou a Recomendação Conjunta n.º 01/10, nos seguintes termos:

Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou de bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito.

Logo, alternativa não resta senão proclamar a extinção do feito, com esteio na recomendação acima transcrita, utilizando-se, também, por analogia, o art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, determinando o arquivamento da execução, e expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, considerando os valores atualizados (fl. nº 133).

Sem custas ou honorários.

P. R. I.A.

Boa Vista/RR, 04 de Março de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lizandro Icassatti Mendes, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Separação Litigiosa

048 - 0002759-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002759-1

Autor: L.S.A.

Réu: J.R.

Ato Ordinatório: Port.002/2010. Visto ao causídico OAB/RR 711. Boa Vista - RR, 05 de março de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Albert Bantel, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

2ª Vara Cível

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado**

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

Execução Fiscal

049 - 0100442-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100442-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Otto Matsdorff Junior

Decisão: Execução Fiscal nº 010 05 100442-1

E x e q u e n t e :

<<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/listagens/DadosParte?codParte=73248>>

O Município de Boa Vista - RR

Executado: Otto Matsdorff Junior

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em face de Otto Matsdorff Junior, amparado em certidão de dívida ativa.

Não tendo sido encontrado o executado, nos endereços informados pelo exequente, efetuou-se sua citação via Edital (fls. 15) procedendo-se, em seguida, com a nomeação de Curador Especial (fls. 48).

Durante a fase de penhora foi tentada a penhora online, via sistema BACENJUD, em contas bancárias do executado (fls. 18 e 29), restando a mesma positiva (fls. 88).

O procurador do executado em 28/02/2012, esta se manifestou pela desconstituição da penhora de fls. 88/89.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com base no provimento nº 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça e c/c o art.655, I, do CPC, nas fls. 85, foi determinado a penhora on-line sendo bloqueado o valor de R\$ 971,46 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme minuta que segue.

Nas fls. 90/96 o executado manifestou-se requerendo a liberação do referido valor vez que se tratava de proventos, juntou documentos.

Nesse assunto vejamos:

109000031564 JCPC.655 JCPC.649 JCPC.649.IV - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR CONSTANTE EM CONTA-CORRENTE DO EMBARGANTE - VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE - I- A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II- Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos do embargante, que seu salário é depositado na conta bloqueada, a constrição deve ser afastada. III- Apelação improovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.006934-7/SP - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DJe 13.04.2010 - p. 529).

110000096796 - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA FINS DE PENHORA - SALÁRIO - NATUREZA ALIMENTAR - 1- É inadmissível a penhora de valor referente a salário depositado em conta bancária. A impenhorabilidade da verba remuneratória é medida imposta pelo legislador em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a viabilidade de sustento do devedor e de sua família, a fim de que mantenha uma vida minimamente digna. 2- Não tendo o devedor demonstrado que alguns valores são impenhoráveis, merece ser mantido o bloqueio. (TRF 4ª R. - AG-AI 0012426-46.2010.404.0000/RS - 2ª T. - Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida - DJe 28.07.2010 - p. 126).

Dessa forma, uma vez verificado que tal valor trata-se de verbas alimentícias determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados.

Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

P. R. I.

Boa Vista - RR, 01/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Tadeu Peixoto Duarte

050 - 0114302-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114302-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francimar Oliveira Diniz

Decisão: AUTOS nº 0010.05-114302-1

DECISÃO

I. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal de fls. 147/151, do executado FRANCIMAR DE OLIVEIRA DINIZ, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento n.º 0000.106.001230-1 e Agravo de Instrumento n.º 0000.12.000096-30;

II. Junte a resposta da consulta a estes autos;

III. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR, aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao sistema BACEN-JUD;

IV. Caso sobrevenha informações sigilosas aos autos, determino que o processo passe a correr em Segredo de Justiça e, nesse caso, a vista e o exame dos autos deverá se restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único);

VI. Int.

Boa Vista-RR, 31/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

051 - 0149852-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149852-2

Autor: Marcus Viniciu de Oliveria

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

3ª Vara Cível

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caill Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

052 - 0128664-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128664-6

Exequente: Manoel Messias Alves Ferreira

Executado: João Vilmar da Luz

Despacho: Autos nº. 010 06 128664-6

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 236/237).

Boa Vista/RR, 05/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos

053 - 0160335-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160335-0

Exequente: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Executado: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.

Despacho: Autos nº. 010 07 160335-0

DESPACHO

Determino a intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida (sem a multa de 10% do art. 475-J), no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 05/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alessandro Andrade Lima, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Ordinário

054 - 0167220-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167220-7

Autor: Maria da Conceição Pontes de Araujo e outros.

Réu: Weyderlon Alves Lopes

Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Carlos Barbosa Cavalcante

055 - 0174054-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174054-1

Autor: Adones Paulo Silva Mendes e outros.

Réu: Esdra Nunes Brito Filho e outros.

Ato Ordinatório: Intimação dos requeridos para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 1.494,39 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de fl. 303.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Selma Aparecida de Sá

4ª Vara Cível

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior**Cumprimento de Sentença**

056 - 0059535-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059535-8

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Sindicato dos Rep. Com. Autônomos e Empresas do Estado/rr

Decisão: Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, João Fernandes de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro

057 - 0107463-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107463-0

Exequente: Unicred Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos

Executado: Ricardo Sabino Tenório

Ato Ordinatório: Ao autor para tomar ciência da Certidão proferida pelo Oficial de Justiça da Comarca de Manaus, às folhas 124 a 127 dos Autos em epígrafe. BVA 05/03/2013.

Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

Oposição

058 - 0004700-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004700-8

Autor: João Pegoraro dos Santos

Réu: Maria Leonilda Charlotte Pereira e outros.

Ato Ordinatório: Às partes acerca do retorno dos autos. Boa vista, 05/03/2013.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José João Pereira dos Santos, José Milton Freitas, Luiz Fernando Teixeira Migliorin

5ª Vara Cível

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Tyanne Messias de Aquino****Cumprimento de Sentença**

059 - 0006385-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006385-6

Exequente: Roberto Leonel Vieira

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda

ERRATA na edição n.º 4978 p. 45, que circulou no dia 26/02/2012 do processo de EXECUÇÃO, a onde se lê "...R\$ 111.195,36(cento e onze mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos.", leia-se: "... R\$ 1.858,88 (Um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos."

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Thiago Pires de Melo

7ª Vara Cível

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0146682-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146682-6

Autor: L.C.S.F. e outros.

Réu: L.C.S.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer, certificando tudo nos autos. Boa Vista-RR, 1.º de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Arrolamento Sumário

061 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Despacho:

Despacho: A inventariante preste contas referentes ao item "1" do alvará de fl. 291, no prazo de 20 dias. Após, vista ao MP. Boa Vista-RR, 01 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

Cumprimento de Sentença

062 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Exequente: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

Despacho:

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 1.º de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rogenilton Ferreira Gomes, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

063 - 0141332-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141332-3

Exequente: A.M.F.S.

Executado: H.G.S.

Despacho:

Despacho: Arquivem-se com baixa. Boa Vista-RR, 01 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Divórcio Litigioso

064 - 0002255-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002255-0

Autor: A.N.C.O.

Réu: W.L.F.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de fl. 236. Proceda-se como se requer. Boa Vista-RR, 1.º de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

Inventário

065 - 0043093-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043093-9

Autor: Vladimir Nunes Alves

Réu: Espólio de Leci Ribeiro Alves

Despacho:

Despacho: Os bens indicados na petição retro ficaram reservados à sobrepartilha, conforme teor da sentença de mérito proferida nestes

autos, devendo, portando, serem partilhados da forma em, digo, que prevê o art. 1.041 do CDC. Desta forma, intemem-se os interessados para que apresentem plano de partilha, subscrito por todos os herdeiros, indiquem inventariante, apresentem CND,s referentes ao local dos bens (estadual e municipal) e comprovante de pagamento do ITCMD, observando o art. 155, § 1º, I da CF/88. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias. Intime-se o requerente. Boa Vista-RR, 01 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Ildo de Rocco, Miriam Di Manso, Paul de Passos Castro, Walla Adairalba Bisneto

066 - 0074137-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074137-4

Terceiro: Nilza Lima Prado e outros.

Réu: Espólio de Carlos Nogueira Prado

Despacho: DESOACHO: Cumpra-se o despacho de fl. 371. Boa Vista-RR, 1.º de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Oleno Inácio de Matos, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

067 - 0001458-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001458-7

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Candido Vanderley de Barros

Despacho:

Despacho: O inventariante nomeado foi intimado (fl. 125). Contudo ficou inerte. Vista à PFN para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, considerando a inércia do inventariante nomeado. Boa Vista-RR, 01 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Autor: Gerson Lima Sobrinho e outros.

Réu: Espólio de Erotilde da Silva Figueira

Despacho:

Despacho: Dou-se por suspeito por motivo de foro íntimo. Ao douto substituo legal. Boa Vista-RR, 1.º de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

069 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Despacho:

Despacho: A citação é ato formal e deve ser viabilizada em homenagem ao devido processo legal. Entendo, ademais, que é melhor que todos os herdeiros sejam citados antes de se deferir qualquer pedido de alvará. Em razão disso, manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fl. 74, após o que será analisado o pedido de alvará de fls. 107/108. Boa Vista-RR, 01 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

070 - 0016721-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Eliete Lopes de Aguiar

Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar

Despacho:

Despacho: Defiro a habilitação do Sr. Anderson vêz que devidamente comprovada a condição de herdeiro. 2. Cadastre-se no Siscom, inclusive seu advogado constituído. 3. Após, oportunizo vista pelo prazo de 10 dias, para manifestação acerca das primeiras declarações. 4. Ao herdeiro menor, nomeio curador especial o Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, que deverá ser intimado a prestar compromisso e se manifestar nos autos. 5. Cite-se a Fazenda Pública e o MP, este mediante vista dos autos. 6. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

071 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Autor: A.N.C.O.

Réu: W.L.F.

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o despacho exarado nos autos em apenso, desentranhando a petição de fls. 418/421 e juntando-a aos autos pertinentes. Boa Vista-RR, 1.º de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS

MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.
Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

072 - 0000228-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000228-9

Autor: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Réu: Wallace Walter Braid de Melo

Despacho:

Despacho: Em nome do contraditório, manifeste-se a requerente sobre a contestação o docs juntados. Boa Vista-RR, 1.^o de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

073 - 0000229-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000229-7

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Winston Alves de Souza

Despacho:

Despacho: Recebo as emendas de fls. 19/20. Retificações necessárias no Siscom, incluindo os requeridos ali indicados. Cite-se o requerido maior. Aos menores, nomeio curadora especial a Dra. Christianne Gonzalez Leite, que deverá ser intimada a prestar compromisso e apresentar defesa. Ciência ao MP. Boa Vista-RR, 01 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sobrepilha

074 - 0031236-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031236-8

Autor: H.T.R.B.

Réu: H.B.

Despacho:

Despacho: Compulsando os autos, observo que o valor d[foi] depositado em juízo para garantir o pagamento do ITCMD ao fisco baiano. Desta forma, considerando o teor da certidão retro e a necessidade de dar destinação ao valor, oficie-se à Procuradoria do Estado da Bahia informando a existência de valor depositado em juízo em seu favor, encaminhando cópia das fls. 178, 179, 181, 182, 185 e 188 destes autos, para que requeiram o que de direito quanto ao valor depositado e indiquem a forma de conversão do depósito judicial em prol do Estado. Boa Vista-RR, 01 de março de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, Mário Sierra Zapata

8ª Vara Cível

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

075 - 0006165-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006165-2

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Francisco de Souza Cruz

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 27 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

076 - 0096290-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096290-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nieri Fernandes de Negreiros e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do

executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

077 - 0135398-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135398-2

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: Manifeste-se o exequente, pela derradeira vez.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

078 - 0192763-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192763-3

Exequente: Licileila Marques Rangel

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Dê-se vista ao Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

079 - 0009942-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009942-1

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

080 - 0003326-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003326-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0009142-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009142-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Martins & Araújo Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

082 - 0009340-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009340-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Campelo Neto e outros.

Despacho: Ao contador.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Fernandes de Carvalho

083 - 0009507-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009507-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

084 - 0009677-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009677-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros.
Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Machado de Oliveira, Luciana Rosa da Silva

085 - 0009775-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009775-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: I B de Andrade e outros.
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

086 - 0009809-37.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009809-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Prontofísio Santa Maria Ltda
Despacho: Defiro.

Boa Vista, RR, 01 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

087 - 0009888-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009888-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Natercio da Costa Pinheiro e outros.
Despacho: Ao Exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

088 - 0009944-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009944-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Itautinga Agro Industrial S/a
Despacho: I. Mantenha-se suspenso, conforme despacho de fl.343;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

089 - 0018903-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.018903-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

090 - 0031588-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031588-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

091 - 0064564-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064564-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Euzebio Maia e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0091156-87.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091156-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.
Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0091786-46.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091786-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ba dos Santos e outros.
Despacho: Defiro. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista-RR.

Boa Vista/ RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

094 - 0093337-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093337-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Costa e Maia Ltda e outros.
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

095 - 0100571-60.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100571-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Coutinho de Aguiar
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 6(seis) meses;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

096 - 0100671-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100671-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0101113-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101113-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria L L da Silva - Me e outros.
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0101897-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101897-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Laerte Eloi Oestreich

Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0101946-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101946-0
Exequente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Natalie da Silva Guimarães
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 0102903-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102903-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Anna da Silva dos Santos
Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0103074-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103074-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Aço Nobre Comercio e Serviços Ltda
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

102 - 0107516-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107516-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Clodir de Matos Filgueiras
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0107525-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107525-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a F a Coutinho e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0107619-70.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107619-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Raimunda Américo Mota
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0107724-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107724-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Ivaizo Queiroz de Lucena
Despacho: Proceda-se com a transferência, via Bacenjud. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0115221-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115221-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Berrante Inseminação Artificial Ltda e outros.
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0116546-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116546-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Sercob Serviços de Cobrança Ltda
Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 01 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0116763-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116763-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Mario Junior Cout Dias e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 01 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0117329-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117329-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0117462-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117462-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.
Despacho: Ao Estado

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Danilo Dias Furtado, Pedro de A. D. Cavalcante

111 - 0118035-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118035-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Elias Pereira Santana
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

112 - 0118635-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118635-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Izaías Sales de Sousa
Decisão: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
113 - 0119085-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119085-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Amparo Pereira da Silva
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira
114 - 0119135-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119135-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Raimunda Pereira e Santana
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
115 - 0121881-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121881-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Silveiro Maria Barbosa Trindade
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0122352-41.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122352-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

117 - 0122906-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122906-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Gorete Silva de Figueiredo
Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0128524-62.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128524-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0128859-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128859-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
120 - 0129354-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129354-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Jackeline Amy Hart
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0129453-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129453-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Djacira Santos de Castro
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0130277-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130277-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Aramuru Soares Borges
Despacho: Intime-se por edital.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0132723-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132723-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Antonia Df Oliveira e outros.
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 0132758-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132758-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Minotto e Cia Ltda e outros.
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

125 - 0141200-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141200-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.
Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Venilson Batista da Mata

126 - 0141282-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141282-0

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a G Siqueira Pinheiro

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

127 - 0142492-62.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142492-4

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: R M Monteiro Fonseca

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo

128 - 0146159-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146159-5

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Jonas Carvalho Moura e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

129 - 0147944-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147944-9

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

130 - 0151096-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151096-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Full House Imp. e Exp. Ltda e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Venilson Batista da Mata

131 - 0155220-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155220-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Venilson Batista da Mata

132 - 0157785-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157785-1

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Djalma Aniceto e Silva - Me

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0157794-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157794-3

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Damião J dos Santos

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

134 - 0158369-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158369-3

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Gean & Horacio Ltda Me e outros.

Despacho: Ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0158465-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158465-9

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: H Brandao de Araujo Me

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0159315-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159315-5

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: L Francisco da Silva

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0159436-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159436-9

Exequente: Município de Boa Vista e outros.
Executado: Lucinara Campos Ferreira - Me

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de

Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0159538-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159538-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jg de Araujo e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0159539-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159539-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J F Pilger Me

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0159613-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159613-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jn Comercial Ltda Epp e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0159646-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159646-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João Romario de Oliveira - Me

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0160393-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160393-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marinho e Gomes Ltda

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0160452-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160452-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Bispo da Silva Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

144 - 0160478-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160478-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marco Aurelio S da Silva

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0160680-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160680-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ma'od Industria e Comercio Ltda

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0161175-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161175-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Munir Ismael - Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0161237-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161237-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro de Almeida Silva

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0161240-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161240-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. M. Alves Ferreira - Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

150 - 0161337-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161337-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bezerra Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

151 - 0161388-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161388-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M G Comercio e Ind Importação e Exportação e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor

em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0162962-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162962-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Lima Carneiro

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0165200-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165200-1

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

154 - 0167883-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167883-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

155 - 0167895-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167895-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho, Venilson Batista da Mata

Procedimento Ordinário

156 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Autor: Rárisson Tataira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro carga dos autos.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra Cristina Satie Saito

157 - 0155574-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155574-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Valmir Rodrigues da Silva

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Elias Augusto de Lima Silva, Fábio Lopes Alfaia, Mivanildo da Silva Matos

158 - 0182403-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182403-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rotary Clube de Boa Vista

O pedido de desarquivamento dos processos pela Procuradoria do Município já se encontra em Cartório para Carga.Boa Vista-RR,05 de março de 2013. ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sabrina Amaro Tricot

159 - 0183044-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183044-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sinserr Sindicato das Secretárias do Estado de Roraima

O pedido de desarquivamento dos processos pela Procuradoria do Município já se encontra em Cartório para Carga.Boa Vista-RR,05 de março de 2013. ** AVERBADO **

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Sabrina Amaro Tricot

1ª Vara Criminal

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

160 - 0071117-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071117-9

Réu: Richard Medeiros

DISPOSITIVO: "...". Desse modo, esta magistrada entende pela condenação do réu RICHARD MEDEIROS, por lesão corporal nos moldes do art. 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em face da vítima CARLIMILSON DA SILVA REIS. Portanto, o feito foi DESCLASSIFICADO... Transitada em julgado esta sentença para o Ministério Público, expeça-se a guia a guia provisória de execução de pena do réu RICHARD MEDEIROS. Custas pelo réu. Sentença publicada em plenário, ocasião em que dou as partes presentes por intimadas, Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013, às 18h. Joana Sarmento de Matos-Presidente do Tribunal do Júri-Juíza Auxiliar na 1ª VC. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0093029-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093029-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/03/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0100969-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100969-3

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Sentença: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado MÁRIO FÁTIMO DA SILVA CESÁRIO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, uma vez que, apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. Ciência desta decisão à família da vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de março de 2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

163 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: a Apurar e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Emília Brito Silva Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

164 - 0016673-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016673-4

Réu: Valteir Souza Costa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0020413-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020413-5

Réu: Vandinei Guilherme

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Inquérito Policial

166 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 09:10 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

1ª Vara Militar

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

167 - 0449682-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449682-4

Réu: D.L.J. e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DE UMA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA, 10/04/2013, ÀS 09H.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Criminal

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

168 - 0023290-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023290-5

Réu: Cleizer da Silva Castro

Sentença: Desta feita, com supedâneo no art. 107, inc. I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do acusado CLEIZER DA SILVA CASTRO em relação às imputações traçadas nestes autos.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0025758-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025758-9

Réu: Henrique Sales dos Santos e outros.

Sentença: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu. JOÃO ADÃO DOS SANTOS, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória. pela ausência de provas quanto a existência do fato, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição. a teor do artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

170 - 0005762-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005762-8

Réu: W.M.O.

Sentença: Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente ação penal, para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, como de fato ABSOLVO o acusado WANDERSON MARQUES OLIVEIRA, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória em que lhe foi atribuído a incidência do artigo 217-A, do Código Penal, por ter praticado com a menor C.O.B, menor de 14 (quatorze) anos de idade, conjunção carnal.

Por fim, em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, antes do trânsito em julgado, e o encaminhamento através de Oficial de Justiça, ao representante legal da menor C. O. B, ou a seus familiares, para que estes se julgarem conveniente recorram da presente sentença de ABSOLVIÇÃO, nos termos do Código de Processo Penal, art. 598, que tem a seguinte redação:

"Art.598- Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, ainda que não se tenham habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

SISSI MARLENE*BRITRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0018226-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018226-9

Réu: Valdenor Magalhaes dos Santos

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

172 - 0002688-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002688-6

Réu: Sebastião Nicacio Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0006411-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006411-7

Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

174 - 0006466-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006466-1

Réu: J.S.M.

Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, e condeno o acusado JOEL DOS SANTOS MENEZES pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º. II por duas vezes e art. 244-B, caput da Lei nº 8.069/90, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal. Em consequência, imponho ao réu. A pena privativas de liberdade total 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado, sendo que o atendimento ao disposto no art.387, § 2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento, bem como a pena de multa de 26 (vinte e seis) dias-multa. no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato. Em face da pena aplicada, incabível a substituição, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena. 5) Deliberações finais.

À míngua de elementos concretos deixo de fixar valor mínimo de

reparação. com fulcro no art. 387, inc, IV, do Código de Processo Penal, até porque também nada neste sentido foi requerido.0

Considerando que o réu respondeu em cárcere todo o desenrolar do processo. assim como ao fato de o delito ter sido praticado mediante violência, tudo isto aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis aos mesmos ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de

Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se.

Custas pelo réu.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR 05 de março de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0006500-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006500-7

Réu: João Wanderley Thomas de Souza

Sentença: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, JOÃO WANDERLEY THOMAS DE SOUZA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

3

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura, se por outro crime o acusado não estiver preso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013..

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013849-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013849-9

Réu: José Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

177 - 0016375-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016375-2

Réu: Leandro Eduardo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0019917-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019917-8

Indiciado: Á.E.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

179 - 0002029-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002029-9

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ERICKSON FERNANDES DE SOUSA, vulgo "Vitória ou Eduarda", LEONARDO ALVES MORAIS, vulgo "Cafuringa", e DANUSON SANTIAGO NARANJO, vulgo "Larissa" neste ato em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço. conlonne ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável c que somente

teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

preventiva.

cópia desta nos autos principais.

necessários, archive-se.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão

Intimem-se o(s) flagranteado(s) da presente. Junte-se

Dê-se ciência ao MP. Após os expedientes

Publique-se. Cumpra-se.

Boa vista/RR, 04 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002522-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002522-3

Réu: Leandro Pereira da Silva e outros.

Sentença: Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado LEANDRO PEREIRA DA SILVA e APLICO-LHE A MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319. inciso I. II. IV e V do CPP, com o compromisso de comparecer mensalmente perante a Autoridade Policial (enquanto tramitar o feito na fase inquisitorial) e, em caso, de recebimento de Denúncia, também mensalmente, em juízo para informar seu endereço; bem como recolhimento domiciliar após as 22 horas; e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, bem como não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente e não frequentar bares, casas de jogos, boates c congêneres.

Intime-se o flagranteado de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Expeça alvará liberatório.

Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP. Após os expedientes necessários, archive-se, Corrija-se a capa dos autos, tendo em vista que Ester Pereira é vítima e não ré.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0002696-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002696-5

Réu: Rogerio da Silva Lima

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ROGÉRIO DA SILVA LIMA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma cio Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar. neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 05 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002713-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002713-8

Réu: Henrique Medeiros Nascimento

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de HENRIQUE MEDEIROS NASCIMENTO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável c que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 04 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

183 - 0002235-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002235-2

Réu: Ricardo Afonso Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/03/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002342-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002342-6

Réu: Guilherme Moura Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/03/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

185 - 0007514-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007514-9

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial para apuração, em tese, de delito praticado em face de Luma de Aguiar Marreiros.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo arquivamento do feito, bem como extração de cópia dos autos para o Juizado da Infância e Juventude para apuração de ato infracional (art 339 do CP), fl. 41.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, trata-se de fato inexistente, razão pela qual a extinção dos autos é o caminho que se impõe.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe.

Extraia-se cópia dos autos o encaminhe-se ao Juizado da Infância e Juventude, nos termos requeridos pelo MP.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Boa Vista/RR 05 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0010106-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010106-9

Réu: Valdeir de Souza Nascimento

Sentença: Desta feita, com supedâneo no art. 107, inc. I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do acusado VALDEIR DE SOUZA NASCIMENTO em relação às imputações traçadas nestes autos.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0018140-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018140-8

Indiciado: D.S.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0020450-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020450-7

Indiciado: F.O.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0020482-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020482-0

Indiciado: O.N.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000073-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000073-9

Indiciado: E.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000563-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000563-9

Indiciado: O.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

192 - 0000596-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000596-9

Indiciado: A.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Indiciado: J.F.S.M. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

194 - 0002408-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002408-5

Indiciado: D.S.N. e outros.

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ERICKSON FERNANDES DE SOUSA, vulgo "Vitória ou Eduarda", LEONARDO ALVES MORAIS, vulgo "Cafuringa", e DANILSON SANTIAGO NARANJO, vulgo

"Larissa", já qualificado(s) nos autos pela prática, em lese. do(s) crime(s) descrito(s) no(s): art. 157, 2º, e II c/c art., do Código Penal bem como art. 244-B, do ECA.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(in) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A. §2º do CPP);

Cumram-se os expedientes necessários.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR. 04 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

195 - 0163218-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163218-5

Indiciado: H.F.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apuração, em tese, de delito praticado em face de Maria Selma Ferreira de Souza.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo

arquivamento do feito, fl. 77/79.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há materialidade, nem indícios de autoria, ou seja, não há suficiência de elementos para propositura da ação penal. Assim, a sua extinção é o caminho que se impõe.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P. R. C.

Boa Vista/RR, 05 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

196 - 0016569-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016569-0

Autor: Osmar Evangelista do Rosário Chaves

Sentença: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P. R. C.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2013.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

197 - 0018214-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018214-5

Réu: Marcio Reis Ramos

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0017453-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017453-8

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho

Sentença: Por fim, diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo MANOEL ALVES FEITOSA FILHO das imputações que lhes foram feitas, nos termos do art. 386,

inciso VII, do Código de Processo Penal¹, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação.

Expeça-se imediato alvará de soltura.

Sem custas.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se o réu, e os representantes do MPE e da DPE.

Certifique o cartório se houve pedido de restituição da moto (fls. 10,11 e32). Se não, consulte-se o DETRAN acerca da propriedade do veículo.

Adotem-se as providências necessárias para que seja destruída a substância entorpecente apreendida (fl. 10).

Após as comunicações e demais expedientes de praxe para fiel cumprimento deste decisum, arquivem-se os autos.

Boa Vista, segunda-feira, 04 de março de 2013.

SISSI MARLENE DÉTRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

199 - 0017730-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017730-9

Réu: Lindomar Rodrigues de Moraes

Sentença: Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR LINDOMAR RODRIGUES DE MORAIS, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput. da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68. "caput", do Código Penal c/e artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput. (trazer consigo, guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida. 54.4g (cinquenta e quatro gramas e quatro decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar: Antecedentes, em vista da informação trazida aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgada, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado LINDOMAR RODRIGUES DE MORAIS, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão c ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo.vigente ao tempo do fato delituoso, cm observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não ocorrem atenuantes. Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 61, I, cio Código Penal, agravo a pena base cm 01 (um) ano de reclusão e 100 dias multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

3ª Fase: Não há causa de aumento nem de diminuição de pena a serem sopesadas pelo que torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de

reclusão e 604 (seiscentos) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena será o inicialmente fechado, nos termos dos artigos § 1 do art. 2 da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei 11.464/2007.

I Nego o direito de recorrer em liberdade eis que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se olvide que O acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não tem emprego fixo, nem ofício comprovado nos autos, pelo recomendando-o na prisão em que se encontra custodiado.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima c Superintendência Regional da Polícia Federal:

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Oficie ao DETRAN/RR para verificar a propriedade da motocicleta marca/modelo: IIONDA/NXR 150 BROS ES, ano: 2011/2011. cor preta, placa: NAO 5744.

Oficie à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE, para solicitar o documento (CRLV e DUT) da motocicleta apreendida.

Vista ao Ministério Público para manifestar sobre os bens apreendidos às lis. 15/16.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § lo. determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 05 de março de 2013.

RodrigoBezerra Delgado Juiz Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal Advogado(a): Jose Vanderi Maia

200 - 0004608-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004608-0

Réu: Antonio Nicholas Pereira da Silva

Sentença: Por fim, diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo ANTÔNIO NICHOLAS PEREIRA DA SILVA das imputações que lhes foram feitas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal¹, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação.

Expeça-se imediato alvará de soltura.

Sem custas.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se o réu, e os representantes do MPE e da DPE.

Adotem-se as providências necessárias para que seja destruída a substância entorpecente apreendida (fl. 10).

Após as comunicações e demais expedientes de praxe para fiel cumprimento deste decisum, arquivem-se os autos.

Boa Vista, segunda-feira, 04 de março de 2013.

SISSI MARLENE UTETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008216-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008216-8

Réu: Alvandes Ramos Carvalho

Despacho:

Decisão: Ao compulsar os autos para sentenciar-los netei que a denúncia refere-se à apreensão de vários objetos, dentre eles, uma arma. E, há o laudo que atesta a eficiência dessa arma (fls. 54/56). Dessa forma, retorne os autos ao MP para requerer o que entender de direito. BV 04/03/2013

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

202 - 0015001-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015001-5

Réu: Thiago Harrison Trindade Bezerra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

203 - 0018106-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018106-9

Réu: Silvana Gomes de França e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2013 às 11:00 horas. Oitiva de testemunha de defesa

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

204 - 0018108-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018108-5

Réu: Alex de Oliveira Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2013 às 08:30 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro

205 - 0020106-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020106-5

Réu: Edson Gomes de Freitas e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0020277-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020277-4

Réu: Tarlison Braz Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

207 - 0002370-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002370-7

Réu: Raphael Rodrigues Ferreira

Despacho: Defiro a cota ministerial de fls.17. Intime-se o patrono do requerente via DJE. Cumpra-se.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Termo Circunstanciado

208 - 0222318-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222318-8

Réu: Roberto Germano de Souza e outros.

Sentença: Pelo exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, V, c/c 115, todos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO GERMANO DE SOUZA e JACILENE MAGNO DE SOUZA.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só.

Após o trânsito, archive-se, com baixa, anotações e comunicações necessárias.

Boa Vista, segunda-feira, 04 de março de 2013.

SISSI MARLENE D SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

209 - 0213284-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213284-3

Sentenciado: Sandro Leocadio de Menezes

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos requeridos pela Defesa e em consonância com o "Parquet", servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a alterar o seu comportamento, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por fim, ante o pedido LIVRAMENTO CONDICIONAL da Defesa do reeducando e cota ministerial, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Sandro Leocádio de Menezes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e

art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório, para os expedientes necessários. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.3.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0005009-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005009-0

Sentenciado: Jefferson Alves

Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jefferson Alves, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do Art. 50, II, e Art. 118, I, ambos da LEP, bem como SUSPENDO os benefícios deste regime.

A sanção disciplinar já foi deferida no expediente em anexo.

Designo o dia 02/04/2013, às 09h00min para audiência de justificação.

Juntem-se os documentos, em anexo.

Dê-se ciência desta Decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 4 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

211 - 0027839-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027839-5

Réu: Paulo Costa da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2013, às 10:00.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

212 - 0167219-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167219-9

Réu: Mardenia Maria de Sousa Felix Moraes

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/04/2013, às 10:00.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria Juceneuda Lima Sobral

213 - 0001978-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001978-8

Réu: Jeferson Alves Viana

Despacho: Informe o cartório se houve apresentação de resposta à acusação.

Boa Vista/RR, 05 de março de 2013.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Auto Prisão em Flagrante

214 - 0002691-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002691-6

Réu: Leonardo Oliveira da Silva
 Despacho: Proferi decisão no apenso relativo a pedido de liberdade provisória.
 Aguarde-se o IP e archive-se este.

Boa Vista-RR, 05/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..
 Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Inquérito Policial

215 - 0002527-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002527-2
 Indiciado: R.H.S.M.
 Decisão: Ciente.

Baixem os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências solicitadas pelo MP às fls.23.

Face ao não oferecimento da denúncia no prazo legal do art. 46 do CPP, relaxo a prisão em flagrante de Reilon Histon dos Santos Morais, nos termos do art. 5º, LXV, da CF.

Expeça-se o alvará de soltura.

Intimem-se e baixem os autos à Delegacia de origem

Boa Vista/RR, 05/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
 Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

216 - 0002534-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002534-8
 Réu: Reilon Histon dos Santos Morais
 Despacho: Julgo prejudicado este pedido de Liberdade Provisória devido ao relaxamento da prisão em flagrante nos autos principais.

Boa Vista/RR, 05/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
 Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..
 Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

217 - 0002699-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002699-9
 Réu: Leonardo Oliveira da Silva
 Decisão: D E C I S Ã O

Concordo com os argumentos ministeriais explanados na manifestação retro, uma vez que as recentes alterações do CPP visam assegurar o ressarcimento e/ou indenização da vítima e seus familiares pelo dano e/ou prejuízo causados pelo ilícito praticado.

In casu, constata-se que o acusado na direção alcoolizada de veículo automotor provocou grave acidente que ocasionou a morte de uma vítima, uma adolescente de 15 anos de idade, e lesão corporal em outra.

Assim, julgo que não é razoável neste caso o singelo pedido de liberdade provisória sem fiança, devendo ser mantido o valor arbitrado pela autoridade policial, razão pela qual nego o pedido.

Intimem-se. Após, proceda-se o traslado devido e archive-se este.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
 Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Med. Protetiva-est.idoso

218 - 0135623-83.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135623-3
 Indiciado: J.S. e outros.
 Despacho: Designo o dia 26/03/2013 às 9:45, para a realização da

audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 05/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Almir Rocha de Castro Júnior

Relaxamento de Prisão

219 - 0002443-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002443-2
 Réu: Jeferson Alves Viana
 Despacho: Dê-se nova vista ao MP.

Boa Vista/RR, 05 de março de 2013.

Jésus Rodrigues do Nascimento
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Alves Noronha

5ª Vara Criminal

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

220 - 0010731-78.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010731-5
 Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Diante da inércia da autoridade policial, encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Civil e à Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, para as providências que entenderem cabíveis. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque respondendo - 5ª Vara Criminal".
 Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0053635-79.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.053635-4
 Indiciado: R.C.S. e outros.

Sentença:
 Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV e, art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON CÉSAR DA SILVA E ALIRRANDRO GONÇALVES LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva.Sem Custa.PRI.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 04 de março de 2013. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal".
 Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0061010-97.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.061010-8
 Réu: Fabiano Correia da Silva

Sentença:
 Final da Sentença: (...) Absolvo, pois, FABIANO CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc V, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, arquivem-se com baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista (RR), 04 de Março de 2.013.
 Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0076509-87.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076509-0
 Indiciado: A.M.B.

Sentença:
 Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV e, art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA MARIA BARROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva.Sem Custa.PRI.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 4 de março de 2013. JUIZ RENATO

ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0076554-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076554-6

Indiciado: R.O.S. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV e, art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ROBERTO TAYTAYSI WAI WAI, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva.Sem Custa.PRI.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 1º de março de 2013. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0146124-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146124-9

Indiciado: J.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE ABRIL DE 2013 às 09h 00min.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Leonildo Tavares Lucena Junior

226 - 0181903-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181903-8

Réu: Germano Ribeiro Araujo

Sentença:

Final da Sentença: (...)Dispositivo.Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado BENEDITO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Imponho ao acusado BENEDITO DA SILVA a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de detenção, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato e a pena de suspensão para dirigir veículo automotor.Deliberações finais. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-la assim como proceder à devida fiscalização.O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado BENEDITO DA SILVA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, Com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.Publique-se. Registre-se. Demais Intimações.Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 28 de Fevereiro de 2013.Juiz Renato Albuquerque Respondendo pela 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007755-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007755-0

Réu: J.S.R. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.PRI. Boa Vista-RR, 04 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008946-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008946-2

Réu: J.N.S.

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.PRI. Boa Vista-RR, 1º de março de 2013. Juiz RENATO

ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0006167-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006167-5

Réu: K.A.C.B.

INTIMAÇÃO DA DEFESA:"INTIME-SE o advogado do réu Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra para apresentar alegações finais escrito no prazo legal". Boa Vista/RR,05 de março de 2013.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Gerson Coelho Guimarães

230 - 0012618-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012618-9

Réu: Uedison Rodrigues da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE ABRIL DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

231 - 0016421-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016421-4

Réu: Vicente Cesconeto Neto

Decisão:

Final da Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...) Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 4 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0020078-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020078-6

Réu: Jose Ricardo Costa de Oliveira

Decisão:

Final da Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...) Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 1º de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000104-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000104-2

Réu: Pablo Diego Reis da Silva

Decisão:

Final da Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...) Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 1º de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002587-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002587-6

Réu: Eliézio Rocha da Silva

Decisão:

Final da Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...) Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.Junte-se aos autos o CD com fotos e filmagens dos trabalhos policiais, que embasou o relatório de investigações de fls. 30. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 1º de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0002628-62.2013.8.23.0010

Auto Prisão em Flagrante

Nº antigo: 0010.13.002628-8
Réu: Adalberto Chaves da Silva
Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADALBERTO CHAVES DA SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 28 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0002723-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002723-7

Réu: Leodonil Paulo de Sousa

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEODONIL PAULO DE SOUSA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 04 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

237 - 0020429-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020429-1

Réu: Gilberto Guareschi

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE ABRIL DE 2013 às 09h 00min.

Advogado(a): Vinicius Guareschi

Inquérito Policial

238 - 0006517-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006517-5

Indiciado: M.M.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

239 - 0000343-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000343-8

Réu: J.F.N.

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.PRI. Boa Vista-RR, 04 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000570-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000570-6

Réu: Gilmar de Oliveira Alves

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.PRI. Boa Vista-RR, 04 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0010812-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010812-0

Indiciado: A.S.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

242 - 0143713-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143713-2

Réu: Pedro José de Lima Reis

I- Mantenho as ordens dos itens 5, 7, 8 e 9. II- Intime-se a Defesa quanto a audiência já designada para o dia 10/04/2013, às 10h, via DJE. III- DJE Boa Vista, RR, 11/12/2012. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias

243 - 0007711-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007711-3

Réu: R.P.S.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0010075-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010075-8

Réu: S.M.S.B.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0012677-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012677-5

Réu: Mairo Atayalla de Oliveira

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0000460-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000460-8

Réu: Cleverson da Anunciação Dourado

Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. absolver o Réu CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO da acusação de cometimento do crime de invasão de domicílio, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000552-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000552-2

Réu: Gecivaldo Azevedo Peixoto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Carta Precatória

248 - 0002444-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002444-0

Réu: Ari de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

249 - 0026287-86.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026287-8
 Réu: Manoel Francisco Filho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 08:00 horas.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Thales Garrido Pinho Forte

250 - 0039548-21.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.039548-8
 Réu: Anderson da Silva Bóia
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 334, exclua-se o nome do Advogado Roberto Guedes Amorim OAB/RR 077-A do SISCOM.

Intime-se o réu pessoalmente COM URGÊNCIA, para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, devendo o Oficial de Justiça constar na certidão de cumprimento do mandado.

Boa Vista (RR), 05 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 7ª Vara Criminal
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Roberto Guedes Amorim

251 - 0052756-72.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.052756-9
 Réu: Francisco Sales Mourão
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

252 - 0007176-38.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007176-9
 Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.
 À Defesa, para apresentar as alegações finais. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Criminal.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Luiz Travassos Duarte Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira

253 - 0015095-44.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015095-9
 Réu: Eleandro Ramos Albuquerque
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0006482-98.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006482-8
 Réu: Domingos Vieira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 09:00 horas.
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Rogério de Sales

Infância e Juventude

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

255 - 0016030-50.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016030-3
 Infrator: Í.N.B.

Audiência ANTECIPADA para o dia 01/04/2013 às 11:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000194-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000194-3
 Infrator: W.S.R.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2013 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0000220-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000220-6
 Infrator: N.B.A.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2013 às 11:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000328-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000328-7
 Infrator: E.G.P.P.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2013 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

259 - 0019651-55.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019651-3
 Autor: L.V.S.P. e outros.
 Processo n.º 0010.12.019651-3DESPACHOIntime-se a representante legal da menor, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Em, 16 de janeiro de 2013.PATRÍCIA OLIVEIRA REISJuíza de Direito Substituta
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Valcivani Pereira Barbosa, Wandercairo Elias Junior

260 - 0001422-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001422-7
 Autor: M.R.R.P.
 Réu: A.K.P.S.
 DESPACHO(...)Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que as partes comprovem o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intimem-se ainda para, em igual prazo, apresentar cópia da ação revisional de alimentos que tramitou nesta Vara. Certifique-se. Em, 14 de janeiro de 2013. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Vilmar Lana

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

261 - 0195649-76.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195649-1
 Indiciado: M.S.A.
 Sentença: SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO
 Trata-se de inquérito policial visando à apuração de delito (s).O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA

do Código Penal.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR -Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007815-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007815-2

Indiciado: A.A.C.

Sentença: SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO Trata-se de inquérito policial visando à apuração de delito (s).O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR -Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008933-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008933-2

Indiciado: P.V.A.

Sentença: SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO Trata-se de inquérito policial visando à apuração de delito (s).O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR -Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0017194-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017194-0

Indiciado: S.A.S.

Sentença: SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO Trata-se de inquérito policial visando à apuração de delito (s).O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR -Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010589-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010589-6

Indiciado: A.M.R.

Sentença: SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO Trata-se de inquérito policial visando à apuração de delito (s).O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR -Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016641-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016641-9

Indiciado: J.C.C.

Sentença: SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO Trata-se de inquérito policial visando à apuração de delito (s).O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-

se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR -Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0005794-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005794-7

Indiciado: R.S.P.

Sentença: SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO Trata-se de inquérito policial visando à apuração de delito (s).O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR -Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0005813-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005813-5

Indiciado: J.M.A.

Sentença: SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO Trata-se de inquérito policial visando à apuração de delito (s).O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR -Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

279 - 0003894-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003894-5

Requerente: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

Decisão: DECISÃO(...)DECIDO. Estabelece o CPP, em seu art. 350, que nos casos em que couber fiança, verificando o juiz a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328.(...)Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 01/03/2013. AIR MARIN JUNIOR-Juiz Substituto respondendo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

280 - 0001070-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001070-4

Réu: L.M.J.C.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0001229-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001229-6

Réu: A.Á.S.L.

Despacho: Ao cartório para que entre em contato com a vítima, com urgência, para que ela possa fornecer endereço correto e completo do ofensor, a fim de viabilizar a sua intimação quanto à imposição de medidas protetivas em seu desfavor. Em caso positivo(êxito), expeça-se novo mandado de intimação, com urgência. Não obtendo êxito, apensem-se os presentes autos aos autos de pedido de prisão preventiva, dando, em seguida, vista ao MP, com urgência. BV, 04/03/2013. BRUNA ZAGALLO - JUÍZA SUBSTITUTADESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0003901-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003901-8

Réu: R.L.A.

Decisão: DECISÃO(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA

(documentos pessoais).As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL EM RAZÃO DA URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 01 de março de 2013.AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0003902-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003902-6

Réu: S.P.S.

Decisão: DECISÃO (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL EM RAZÃO DA URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 01 de março de 2013.AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0003904-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003904-2

Réu: H.R.R.F.

Despacho: Vista ao MP. BV, 04/03/2013 - BRUNA ZAGALLO - JUÍZA SUBSTITUTA

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0003912-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003912-5

Réu: A.C.S.

Decisão: DECISÃO(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de março de 2013.BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

286 - 0003911-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003911-7

Autor: D.D.

Decisão: Considerando que o ofensor, até o presente momento, não foi intimado da decisão que aplicou, em seu desfavor, medidas protetivas, entendo que não há que se falar em descumprimento da decisão, razão pela qual se mostra incabível, a princípio, a decretação de prisão preventiva pelo motivo afirmado. Dessa forma, vista ao MP para requerer i que entender de direito. BV, 04/03/2013. BRUNA ZAGALLO - JUÍZA SUBSTITUTADecisão: Desacolhimento de prisão preventiva.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

287 - 0193692-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193692-3

Réu: João Carlos Silva Feijó

Sentença: SENTENÇA

O Réu, beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, cumpriu seu encargo, conforme historiado nos autos.

O Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da punibilidade, conforme parecer de fls. 168.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS SILVA FEIJO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

288 - 0002579-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002579-9

Réu: Ivan Thiago Santana Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN THIAGO SANTANA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0002788-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002788-2

Réu: J.F.C.

Decisão: DECISÃO

Em razão do descumprimento da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que o beneficiário foi Denunciado por nova infração, REVOGO o beneplácito concedido a JODSON FERREIRA CARDOSO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fls. 91, e com respaldo no art. 89, §3º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis.

Boa Vista, RR, 4 de março de 2013.

Antonio Augusto Martins
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

290 - 0205277-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205277-7

Indiciado: A.D.D.S.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DIERCI DIENI DOS SANTOS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, retifique-se a autuação com o nome correto do beneficiário.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

291 - 0150597-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150597-9

Sentenciado: Vileimar Rogério Rodrigues

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILEIMAR ROGÉRIO RODRIGUES pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

292 - 0153527-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153527-1

Sentenciado: Fredison de Almeida

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDISON DE ALMEIDA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0194874-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194874-6

Sentenciado: José Rosival Silva Leal

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROSIVAL SILVA LEAL pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, expeça-se o Alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança, intimando-se o beneficiário para receber.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0202424-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202424-0

Sentenciado: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRICIO NORONHO DE OLIVEIRA PRAXEDES pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
Advogado(a): Wellington Alves de Lima

295 - 0205061-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205061-5

Sentenciado: Jose Lacerda Filho

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LACERDA FILHO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0207782-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207782-4

Sentenciado: Willame de Souza Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLAME DE SOUZA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

297 - 0006535-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006535-7

Indiciado: A.S.L.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO SILVA LIMA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

000330-RR-B: 021
000412-RR-N: 001, 002
000637-RR-N: 021
000662-RR-N: 021
000741-RR-N: 017

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000210-RR-N: 004
000564-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000036-15.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000036-5

Réu: Manoel Damaso Lima Filho

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000037-97.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000037-3

Réu: Isac Silva do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000038-82.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000038-1

Réu: Erivelton Pereira Matos

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0001183-47.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001183-8

Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.

AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 04/04/2013 ÀS 10:00 HORAS.

INTIMEM-SE.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Proced. Jesp. Sumarissimo

005 - 0000739-48.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000739-0

Indiciado: A.A.S.

Processo Suspenso.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003763-AM-N: 007

000248-RR-B: 001

000288-RR-E: 022, 023

000288-RR-N: 022, 023

000317-RR-B: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Guarda

001 - 0000628-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000628-4

Autor: R.X.O. e outros.

Réu: S.A.H.N.

Audiência designada para o dia 25 de abril de 2013, às 10 horas e 45 minutos.

Advogados: Francisco José Pinto de Macêdo, Irene Dias Negreiro

Procedimento Ordinário

002 - 0001590-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001590-7

Autor: Benezio Alves da Silva

Réu: o Município de Rorainópolis e outros.

Despacho: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de

2013, às 09 horas e 30 minutos. Intimações necessárias. Rlis/RR, 18 de

dezembro de 2012. Cláudio Roberto B. de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

003 - 0000608-70.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000608-7

Réu: Elizeu Gomes da Rocha

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005818-63.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005818-8

Réu: Carlos Augusto Soares

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001933-02.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001933-1

Réu: Anacleto Ferreira Correa
Despacho: Acolho a manifestação do MP de fls. 151v. Designe-se audiência. Cumpra-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000112-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000112-1

Réu: João Bosco Xavier

Despacho: Designe-se audiência para a data de 18/06/2013 às 09:00 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

INTIME-SE a defesa do réu quanto da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/RR, 05 de março de 2013.

Advogado(a): Marlon Soares Costa

008 - 0001154-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001154-0

Indiciado: J.F.L.S.

Despacho: Designe-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001173-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001173-0

Indiciado: A.N.S.

Despacho: Designe-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000470-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000470-5

Indiciado: R.J.A.

Sentença: Considerando a certidão de óbito retor, Declaro extinta a punibilidade por morte do Sr. Rodrigo de Jesus Almeida.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001443-77.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001443-1

Réu: Cleoni Castro Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000205-86.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000205-3

Indiciado: D.S.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000695-11.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000695-5

Indiciado: A.

Despacho: Tramitação Direta entre MP e Delegacia.

Conclusão desnecessária.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000977-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000977-7

Indiciado: I.S.S.

Despacho: Tramitação Direta entre MP e Delegacia.

Conclusão desnecessária.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001163-72.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001163-3

Indiciado: D.S.S.

Despacho: Tramitação Direta entre MP e Delegacia.

Conclusão desnecessária.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001169-79.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001169-0

Despacho: Tramitação direta entre MP e Delegacia.

Conclusão desnecessária.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001612-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001612-9

Réu: Abdias dos Santos Ramalho

Despacho: Redesigno audiência para a data de 13/06/2013 às 17:00 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 17:00 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

018 - 0000049-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000049-3

Réu: Wilson Chaves de Queiroz

Despacho: Redesigne-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001169-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001169-8

Indiciado: A.

Despacho: Tramitação direta entre MP e Delegacia.

Conclusão desnecessária.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001339-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001339-7

Indiciado: A.A.S.

Despacho: Tramitação direta entre MP e Delegacia.

Conclusão desnecessária.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Exec. Titulo Extrajudicial

021 - 0000416-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000416-6

Autor: Anderson Martins de Melo

Réu: Aliança- Comercio e Exploração de Madeiras Ltda

Intime-se o autor do fato, através de seu advogado, para manifestação acerca da certidão de fls. 36. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Jaime Guzzo Junior, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Proced. Jesp Cível

022 - 0000896-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000896-7

Autor: M. F. de Oliveira

Réu: Cer

Despacho: Intime-se a parte exequente da petição de fls. 50.

Expedientes necessários.

Advogados: Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco

023 - 0000897-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000897-5

Autor: M. F. de Oliveira

Réu: Cer

Despacho: Intime-se a parte exequente da petição de fls. 27.

Expedientes necessários.

Advogados: Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco

Juizado Criminal

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo**Termo Circunstanciado**

024 - 0000393-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000393-9

Indiciado: A.F.S.S.

Sentença: Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de delito praticado por Antonio Fredson da Silva Santos, qualificado nos autos do processo em epígrafe.

2. À fl. 17 consta sentença homologando a transação penal.

3. Às fls. 66/67 o representante ministerial intimado a manifestar-se, opinou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, uma vez que em 03 de abril de 2012 o prazo prescricional do crime em comento alcançou o termo final.

4. É o relatório.

5. Fundamento. Decido.

6. Como bem anotou o representante ministerial, não há causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Assim, entendo que razão assiste ao douto Promotor de Justiça, pelo que adoto tais razões para reconhecer a prescrição em relação a Antonio Fredson da Silva Santos.

7. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Antonio Fredson da Silva Santos, já qualificado nos autos, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

10. Ciência ao MP e DPE.

11. P.R.I.

12. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000636-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000636-9

Indiciado: J.F.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/06/2013 às 17:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000966-83.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000966-8

Indiciado: M.A.E.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/04/2013 às 11:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001065-53.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001065-8

Indiciado: R.F.T.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2013 às 09:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0009010-33.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009010-4

Infrator: W.S.

Sentença: Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de representação oferecida pelo Ministério Público Estadual por prática de ato infracional previsto no artigo 214, c/c art. 224, "a" e art. 61, inc. II, letra "f" do CPB.

2. O presentante ministerial manifestou-se pela extinção do feito, haja vista o cumprimento da MSE, conforme fl. 121v.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. Ao representado foi imposta medida socioeducativa, conforme fl. 96.

6. Foram juntados documentos que dão conta do cumprimento das medidas fixadas. Logo, decorrido o cumprimento da pena imposta, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Willis de Sousa, já qualificado, pela infração prevista no art. 214, c/c art. 224, "a" e art. 61, inc. II, letra "f" do CPB, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

10. P.R.I.

11. Cumpra-se.

12. Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000214-RR-B: 002

000424-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

001 - 0000029-68.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000029-1

Réu: Domingo Vitoriano Coelho

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Exec. Titulo Extrajudicial

002 - 0001628-57.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001628-8

Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação de Produtores Rurais da Colônia do Novo Paredão e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública proge-rr. Prazo de 020 dia(s).

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

003 - 0000343-48.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000343-8

Exequente: União

Executado: José Reginaldo Moura Oliveira

Processo Suspenso. Prazo de 360 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000084-87.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000084-0

Infrator: W.J.P.C.

Audiência JUSTIFICAÇÃO ADIADA para o dia 07/03/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



PACI CONCORS JUS

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 06/03/2013

PROCESSO Nº 010.08.198138-2**RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 16.12.1971, filho de Domingos Soares da Silva e de Gessy dos Santos da Silva, portador do RG nº 353139-2 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 306, c/c art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial**PROCESSO Nº 010.11.000250-7****RÉU: JOÃO CARLOS BRAGA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOÃO CARLOS BRAGA DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21.11.1981, filho de Domingos Braga da Silva e de Ana da Silva, portador do RG nº 212.046 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem

arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PROCESSO Nº 010.12.010748-6
RÉU: THIAGO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **THIAGO DE SOUZA**, brasileiro, casado, camelô, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20.10.1985, filho de Imelda de Souza, portador do RG nº 249536 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 331, do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PROCESSO Nº 010.10.009002-5**RÉU: IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 11.09.1975, natural de Itaituba/PA, filho de Antônio Salgado Filho e de Santana Sarmento Salgado, portador do RG nº 236.974 SSP/RR e CPF nº 746.371.342-34, como incurso(a) nas penas do art. 306 c/c art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar os 105 (cento e cinco) dias-multa no valor de R\$ 536,48 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 06/03/2013

PJEC 0400062-75.2013.8.23.0010 - Rescisão

Autora: MARIA ELZA PRATES TAMIARANA

Advogado: Dr. Gil Vianna Simões Batista, OAB/RR 410

Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, oriunda da 2ª Vara Cível, por redistribuição (processo n. 0705258-50.2013.823.0010, do PROJUDI).
2. Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).
3. Intime-se o patrono para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção.
4. No mesmo prazo do item anterior, poderá a parte promover a retificação ou ratificação da inicial, considerando a mudança do rito processual e a necessidade de condenação líquida.
5. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.
6. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 01/03/2013.

(assinado digitalmente)
EDUARDO DIAS
Juiz Substituto



COMARCA DE SÃO LUIZ

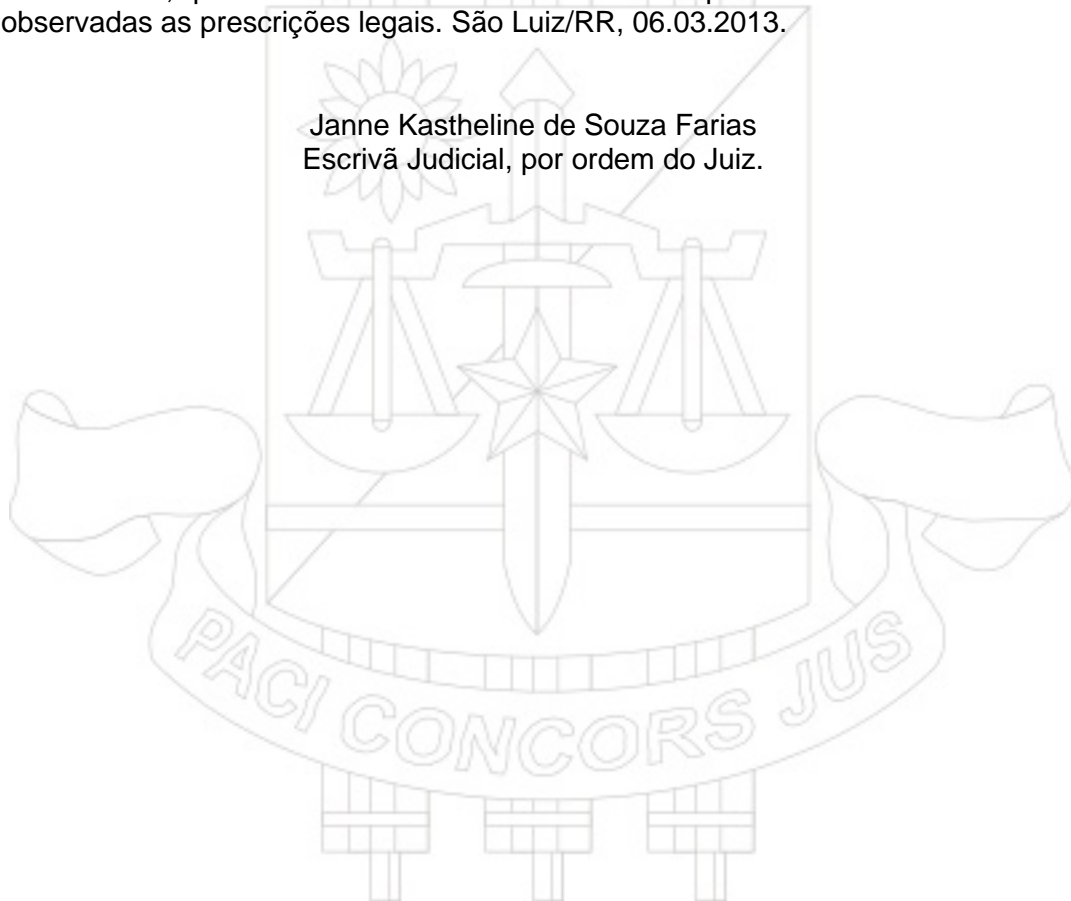
Expediente de 06 de março de 2013.

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto, **Processo nº 0700007-95.2013.823.0060**, movida por G.S. em face de T. N. C. Fica CITADA a **Senhora TEREZA NADELICIA CAETANO**, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.03.2013.

Janne Kastheline de Souza Farias
Escrivã Judicial, por ordem do Juiz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/03/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 097, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Comunicar seu afastamento, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG**, a realizarem-se na cidade de Brasília/DF, no período de 03 a 06MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 127, DE 06 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para participar de atividades do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça - **CAOP**, junto a Promotoria da Comarca de Alto Alegre/RR, no dia 07MAR13, sem pernoite, no município de Alto Alegre/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 128, DE 06 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Cessar os efeitos da Portaria nº 551/10, publicada no DJE nº 4409, de 02OUT10, para o Soldado QPPM **LINDBERG KENT SANTOS DE CASTRO**, a partir de 04MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 129, DE 06 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 20MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 130, DE 06 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3ª Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 20 a 24MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 131, DE 06 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 008/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4947, de 09JAN13, no período de 20 a 25MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 132, DE 06 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 20 a 24MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 177 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 06MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 178 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAUJO**, Assessor Jurídico, **LIVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA**, Atendente (Telefonista/Recepcionista), **SUZANA MORAES LIRA**, Assistente Administrativo e **ANTONIO VICTOR DIAS MOTA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07MAR13, sem pernoite, para dar suporte em audiência pública.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07MAR13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 179 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 06MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 180 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANTONIO VICTOR DIAS MOTA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06MAR13, sem pernoite, para dar suporte em audiência pública.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06MAR13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 051-DRH, DE 06 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 04MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE BONFIM

**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 009/2009/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar irregularidades na construção de casas populares pela prefeitura de Normandia.**

Bonfim-RR, 27 de fevereiro de 2013.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/03/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 108, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, 14 (quatorze) dias de férias, referente ao exercício de 2010/2011, a serem usufruídas no período 25.02 a 10.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 148, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 08 de março do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí-RR, para tratar de assuntos institucionais, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, Assessor Especial II lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Caracarái-RR, no dia 08 de março do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 149, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 19 a 22 de março do corrente ano, do Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 150, DE 08 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o 3ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 19 a 22 de março do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-s. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 151, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para, sem prejuízo de suas funções, atuar junto a Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem, nos dias 13 e 14 de março do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Compre-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 152, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, no período de 11 a 13 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/03/2013

PORTARIA N.º 17/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -
Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições
legais e regimentais,

R E S O L V E:

**Nomear o Advogado JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, inscrito nesta
Seccional, para compor a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas dos Advogados.**

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE

Presidente da OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/03/2013

EDITAL 247

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **OLINDO JOSÉ POSENATTO TOALDO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 248

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **CINTIA SCHULZER** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 249

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ROSANA FORTE DE LIMA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/03/2013

EDITAL 250

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 251

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **ANDERSON TEIXEIRA CORREIA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

